

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL:

Os transtornos de personalidade e as possíveis implicações penais de um ilícito cometido por um psicopata

RODRIGO ROCCO DILOR GONÇALVES

Rio de Janeiro

2021

RODRIGO ROCCO DILOR GONÇALVES

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL:

Os transtornos de personalidade e as possíveis implicações penais de um ilícito cometido por um psicopata

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação de Prof. Antonio Eduardo Ramires Santoro.

Rio de Janeiro

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

RODRIGO ROCCO DILOR GONÇALVES

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL:

Os transtornos de personalidade e as possíveis implicações penais de um ilícito cometido por um psicopata

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação de Prof. Antonio Eduardo Ramires Santoro.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, que, por mais que existam momentos difíceis, sempre foi e será a base de tudo.

À Universidade Federal do Rio de Janeiro, mais especificamente à brilhante Faculdade Nacional de Direito, que agregou momentos que vou levar para o resto da vida.

Aos professores, que têm uma dedicação e compromisso ímpares com o nosso crescimento pessoal e profissional, merecendo uma parcela significativa na formação de todos nós.

Aos não menos essenciais funcionários, que contribuem no nosso cotidiano para que toda a jornada seja um pouco menos sacrificante.

Aos meus colegas de alunado e, agora, companheiros juristas, que, como eu, farão o possível para retribuir o conhecimento adquirido ao longo desses poucos mais de cinco anos.

Por fim, aos meus amigos, que me abraçaram nessa jornada, me fizeram amadurecer, e viver experiências que marcaram minha história para sempre, seja na atribulada vida do estudante universitário, acumulando provas, trabalhos e estágios; ou ainda em um vestiário de um campo de futebol maltratado em Nova Friburgo, em que os companheiros de FutFND se tornam pessoas eternas em nossas lembranças.

*"Em condições normais, corro para vencer e venço.
Em situações adversas, também posso vencer.
E, mesmo em condições muito desfavoráveis, ainda sou
páreo."*

(Ayrton Senna)

RESUMO

A psicopatia é um tema que intriga estudiosos da Psiquiatria e do Direito há muitos séculos, principalmente por não apresentar respostas tão contundentes aos inúmeros questionamentos que ela carrega. A diversidade de seus conceitos e teorias transforma o assunto num infinito campo de análises clínicas e/ou jurídicas. A sua origem ainda sem determinação exata, com possíveis indícios de causas genéticas ou ainda influência do meio, com muitas vezes traumas vividos por tais indivíduos, é um dos caminhos que entende que olhar o início pode ser a melhor forma de encontrar uma solução para o fim. Para destrinchar e tentar compreender a temática, foram abordados os conceitos, a evolução das teorias pelo tempo e entrevistados dois renomados profissionais da área médica-forense, no que condiz ao aspecto clínico. Por outro lado, para preencher as carências jurídicas, foi necessária a retomada do estudo das bases do Direito Penal, bem como foi feito um levantamento das decisões dos nossos Tribunais, com uma ótica comparativa ao entendimento em outros países. Por fim, a questão suscitada tem dois objetivos claros: gerar uma reflexão sobre como preencher um dos requisitos das bases do sistema penal – em sua função pedagógica de aprendizado com a pena, somada à reintegração social – em indivíduos que não demonstram progresso; e argumentar sobre soluções que podem ser efetivas tanto para o acusado, quanto para o meio social em que o mesmo convive.

PALAVRAS CHAVES: Psicopatia. Direito Penal. Imputabilidade. Sanções penais.

ABSTRACT

Psychopathy is an object of study that intrigues both psychiatry and law professionals for centuries, mainly because the number of questions it produces is not compatible with and satisfactory for how many answers we can provide. The diversity of psychopathy concepts and theories transforms this subject into infinite possibilities of juridical or clinical analysis. The origins of this disorder are still barely visible or explainable. However, it could have a genetic predisposition and environmental influence (for example, a traumatic event experienced when younger) as plausible explanations that make us conclude that paying attention to the first signs of the disorder is the best way to find a solution before its tragical end. Thus, to untangle these questions aiming to comprehend this particular topic better, the concepts were discussed and also the temporal evolution of these concepts, parallel to interviews with two renowned professions in forensic medicine, covering the clinical aspect. On the other hand, though, to fulfill the juridic discussion, this study also focuses on the fundamental theories of Criminal Law and gathers the legal outcomes surrounding this personality disorder with a comparative perspective between different countries. Therefore, this composition has two central goals: to discuss how to achieve the essential requirements of the penal system for those who do not make progress (focusing on its pedagogical function and posterior social reintroduction) and to introduce practical solutions that benefit the defendant and society equally.

KEYWORDS: Psychopathy, Criminal Law, Imputableness, Sanction

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A PSICOPATIA NA PERSPECTIVA CLÍNICA	15
1.1 A História da psicopatia	15
1.2 As teorias dos doutrinadores e seus diversos conceitos	17
1.2.1 Teoria Constitucionalista	17
1.2.2 A perspectiva dinâmica, descritiva e estrutural	21
1.2.3 O estudo anglo-saxônico	23
1.2.4 A abordagem psicanalítica	25
1.3 Conceitos etiológicos	29
1.3.1 Fator hereditário	29
1.3.2 Fator neurológico	29
1.3.3 Consequências da privação afetiva	30
2. A PSICOPATIA NA VISÃO DO ÂMBITO JURÍDICO	32
2.1 A Responsabilidade Penal	32
2.1.1 Crime	33
2.1.2 Culpabilidade	36
2.1.3 Imputabilidade	38
2.1.4 Sanções penais e suas possibilidades	41
3. ENTREVISTAS COM PSIQUIATRAS ESPECIALIZADOS EM DIREITO FORENSE	45
3.1 Entrevista com Dr. Alexandre Valença	45
3.2 Entrevista com Dr. Leonardo Meyer	48
3.3 Reflexões e análises sobre as entrevistas	50
4. A PSICOPATIA NOS CASOS CONCRETOS	52
4.1 Análise da jurisprudência dos principais Tribunais do Brasil	52
4.2 Comparativo com a aplicação em outros países	56
4.3 Casos de grande repercussão midiática	59
CONCLUSÃO – O DIREITO PENAL PODE SER EFETIVO NA REINserÇÃO DE INDIVÍDUOS IMPUTÁVEIS QUE NÃO ABSORVEM O CARÁTER PEDAGÓGICO?	63
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

A psicopatia é observada, de maneira geral, por uma perspectiva distorcida, possivelmente influenciada por filmes ou livros que constroem a imagem do psicopata “*serial killer*”, um assassino frio, sem qualquer interação social. Em que pese tal visão não fugir integralmente da realidade, há um longo caminho a ser percorrido para se determinar que o indivíduo possui tal transtorno, sendo enquadrado como um psicopata.

O presente estudo visou interpretar, através de pesquisa de elementos teóricos e práticos, com análise de jurisprudência e situações concretas, bem como opiniões de especialistas nos âmbitos jurídico e de saúde, a mente de um ser humano com características de psicopatia, no intuito de confirmar ou não as impressões iniciais da escolha do tema.

Além disso, refletir sobre as motivações que podem emergir em um psicopata, como esse indivíduo torna-se um criminoso e de que maneira o Direito Penal trata o ilícito, o transgressor e a sociedade.

Em dos possíveis conceitos, a psicopatia nada mais é do que um transtorno de personalidade antissocial, com um escalonamento mais alto na medida Hare. O nome desse nivelamento faz homenagem ao psicanalista canadense Robert Hare, um dos renomados estudiosos sobre a psicologia criminal e psicopatia. O teste que leva seu nome é o recurso mais significativo não apenas para detectar um psicopata, mas também para avaliar a sua inclinação para a violência.

É comum se perceber a definição de psicopatia associada à ausência de sentimentos ternos como o arrependimento, por exemplo. Nesse contexto, de acordo do Morana (2019)¹, a psicopatia:

É a forma mais grave de transtorno de personalidade, são os casos em que acabam por cometerem crimes violentos. A diferença entre defeito do caráter e psicopatia é qualitativa. O Psicopata é cruel, tem uma crueldade fortuita, apenas porque é da sua natureza ser insensível ao outro. (MORANA, capítulo 1, 2019)

¹ MORANA, Hilda. Psicopatia por um especialista. **PolBr**, 2019. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>. Acesso em: 18.04.2021.

Inicialmente o psicopata chama a atenção por um tipo especial de conduta, assinalada por vários autores. Desta podem se destacar alguns traços particularmente significativos: impulsividade e instabilidade, intolerância à frustração, falta de responsabilidade e previsão, ausência de sentimentos denotando amor e culpa. Predomina de modo notável a agressividade. O problema da conduta antissocial decorrente de todos estes fatores é agravado pela dificuldade em se modificarem os comportamentos por recompensas ou castigos, já que a experiência é pouco, ou nada, aproveitada. Destaca-se ainda, como traço significativo, a máscara de saúde que encobre, nas primeiras aproximações, as falhas do psicopata, sugerindo adaptação, comunicabilidade e frequentemente grande simpatia. Em função disso, o comportamento do psicopata pode parecer absolutamente incompreensível e paradoxal ao observador desprevenido, envolvido na sua rede de sedução e manobra. (BITTENCOURT, 1981)²

Essa contradição observada por Maria Inês F.G. Bittencourt em seu brilhante artigo, que destaca como esse determinado indivíduo pode ser charmoso, atraente e persuasivo, é opinião corriqueira na pesquisa acerca da temática. Nesse entendimento, reforça Trillat (citado por Cassiers, 1968) a característica vingativa destas atuações, provocadoras de surpresa e medo no outro. Além de cair em repetidas atuações não precedidas de pensamento, o psicopata possui uma especial habilidade para fazer os outros atuarem.

Em síntese, a personalidade de uma pessoa classificada como um psicopata tem traços essencialmente narcisistas, revelando profundas marcas adquiridas em etapas primitivas da vida, que evitaram a integração e a progressiva adaptação nas fases subseqüentes.

Kernberg (1973) define que o ego do psicopata é primitivo, onipotente e sem piedade para defender-se de reações de raiva difusas. Apresenta projeções paranoides que refletem a indiferenciação nas relações objetais. Conclui o autor que na história do psicopata existem desenvolvimentos potencialmente psicóticos.

Alex Barbosa traz mais uma definição do tema:

² BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. In: **Arquivos Brasileiros de Psicologia FGV**. Rio de Janeiro, v. 33. n. 4, out./dez. 1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em: 14.04.2021

A psicopatia como um tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia. A psicopatia é um tema muito significativo no campo da psicologia forense, já que seus portadores estão quase sempre envolvidos em atos criminosos ou em processos judiciais. Essa terminologia é a mais usual e conhecida no senso comum, mas pode receber outras denominações, bem como sociopática, personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, dentre outras. (BARBOSA, s.p., 2012)

Já Isabela F. Meira, neurologista e psicóloga clínica, conceitua³:

A palavra "psicopata" designa, a rigor, um indivíduo clinicamente perverso, com personalidade psicopática. A psicopatia é um distúrbio mental grave caracterizado por um desvio de carácter, isto é, ausência de sentimentos genuínos, frieza, insensibilidade, manipulação, egocentrismo e falta de remorsos. Apesar de ser mais frequente em indivíduos do sexo masculino, também se conhecem casos de mulheres afetadas, embora não possuam características tão específicas como as dos homens. (MEIRA, 2013)

A autora Ana Beatriz Barbosa Silva levanta teses acerca da origem do distúrbio, que será mais aprofundada no decorrer do trabalho, apontando em sua obra “Mentes Perigosas” (2008)⁴ “que existem três correntes que conceituam a psicopatia, uma delas acredita que seja o fator genético (doença moral) que origina o transtorno mental, outra acredita que seja o fator biológico (doença mental) e a terceira corrente afirma que é o fator psicológico (transtorno de personalidade) o responsável pela origem desse transtorno mental. “

A temática da psicopatia abordada dentro do Direito Penal já foi pauta de diversos artigos, teses e até mesmo monografias de pesquisadores, criminalistas e acadêmicos. O estudo da mente do psicopata, a ótica dos penalistas acerca do embate, a culpabilidade, a inimputabilidade e as possíveis sanções penais, são os assuntos mais debatidos sobre esse ramo.

A conclusão da maior parte desses estudiosos é de que ainda existe uma lacuna muito grande no que condiz ao tratamento dado pelas leis penais ao transtorno da psicopatia, sendo esse campo jurídico por muitas vezes omissivo, seja em sua previsão legal e entendimentos pacificados ou nos debates entre os doutrinadores, tratando esses criminosos como indivíduos comuns, sem distinção para com os demais.

³MEIRA, Isabela de França. **Psicopatia e Serial Killers**. Recife, 2013. Disponível em: <http://www.psicosmica.com/2013/01/psicopatiaeserial-killers.html>. Acesso em: 21.04.2021.

⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado**. Ex.3. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

Na perspectiva dos doutrinadores da psicopatia forense, a abordagem perpassa pelas motivações que levam os indivíduos a cometerem determinados ilícitos. Esta conexão é muito bem resumida pela ótica da Organização Mundial da Saúde⁵:

A explicação da psicopatia – distúrbio de personalidade antissocial – é esclarecida das ciências associadas a área de saúde mental (psicologia, neurociência e psiquiatria), contribuindo com os agentes do Direito com informações para conceituar esses crimes em imputáveis, semimputáveis ou inimputáveis, podendo assim decretar a pena apropriada a cada caso específico. (OMS, p. 199-200, 1993)

Outrossim, a pesquisa objetiva destrinchar até que ponto a psicopatia surge como uma predisposição genética ou como resultado do ambiente em que a pessoa vive. Para tanto, foram contatados psiquiatras especializados no ramo forense, que puderam contribuir de forma essencial no desenvolvimento do estudo. Tal medida ajuda de forma ímpar a distinguir, através do campo prático, como o tratamento e contato com os supramencionados indivíduos é sensível e merece atenção especializada, com análise clínica e psiquiátrica.

A importância de se debater um tema como a psicopatia e sua forma de tratamento pelo Direito Penal está na tentativa de analisar o indivíduo criminoso, suas razões para estabelecer tal padrão de comportamento, na busca de se identificar precocemente características e aumentar as possibilidades de controlar transtornos mentais e reduzir tais práticas criminosas.

Por outro lado, fez-se necessária a interseção desses possíveis transtornos com ilícitos penais, uma vez que é de extrema complexidade a análise da responsabilidade penal em casos concretos como esses. A aferição para capacidade de entendimento e determinação é uma das chaves para tentar elucidar tais questões. O exame psicopatológico também constitui parte fundamental para avaliar o nível de discernimento que o acusado possui, ou seja, dentre tantas respostas perseguidas, se há a capacidade de cognição e concluir entre o moralmente certo e errado.

Por fim, o trabalho vai tratar a psicopatia no viés e na perspectiva do Código Penal Brasileiro e da Lei de Execução Penal, demonstrando como a legislação criminal brasileira trata o psicopata, abordando aspectos como a culpabilidade e a inimputabilidade. O objetivo aqui se

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos**. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Aritmed, 1993.

torna demonstrar como se chega à conclusão sobre qual sanção ideal para indivíduos que são enquadrados como psicopatas, observando todos os aspectos mencionados acima: (i) condenação ao encarceramento através da reclusão; (ii) absolvição por incapacidade cognitiva ou (iii) medida de segurança em instituições psiquiátricas para receberem o tratamento devido e específico.

Para tanto, fez-se necessário um estudo analítico sobre como a jurisprudência atua nos casos concretos em que a verificação de inimputabilidade se torna o ponto chave para determinar qual sanção penal adequada para aquele indivíduo. E, com isso, desabrocha um dilema central que norteia o presente estudo, pela complexidade da situação: como reinserir, num convívio social, uma pessoa incapaz de estabelecer qualquer interação ou laço afetivo com outros iguais, não sendo acometido por culpa ou remorso ao causar danos a outrem?

Se um dos pilares do Direito Penal é (ou ao menos deveria ser) seu caráter de ressocialização, com a reintegração do cidadão na sociedade; e pedagógico, na intenção de que haja um aprendizado em relação aos ilícitos praticados, qual seria a sua real função se tratando de psicopatas com remotas chances de melhora e significativa possibilidade de voltar a transgredir normas?

Tais questionamentos merecem uma análise sensível e particular, uma vez que se tratam de indivíduos específicos. Embora sejam feitas observações únicas em cada caso concreto, a legislação é vaga e sugere brechas quanto a esse tema de demasiada importância.

1. A PSICOPATIA NA PERSPECTIVA CLÍNICA

1.1 A História da psicopatia

Ao longo dos séculos, criminosos são vistos com maus olhos pelo restante da sociedade e busca-se compreender através de estudos os motivos que levam tais pessoas a causar mal para outros seres humanos, seja matando-as, roubando-as, aplicando golpes, manipulando-as e as enganando profundamente; e descobrir, se eles são realmente diferentes de outros indivíduos considerados bons e honestos pelos padrões sociais.

Contudo, por muito tempo as pesquisas eram superficiais e não permitiam chegar a conclusões sobre o tema. Isto porque, abordavam apenas as formas de identificar as características físicas de criminosos famosos; porém, de acordo com o aumento no interesse sobre a mente humana, os estudos foram se desenvolvendo e passaram a ser voltados tanto para evitar possíveis crimes futuros de criminosos já identificados, quanto à sua posterior reabilitação.

Apenas no decorrer do último centenário, as autoridades perceberam que a análise de uma conduta específica de um indivíduo não categorizado pode oferecer informações quanto às suas características e personalidade e, assim, reduzir seu campo de pesquisa; esse método foi denominando de perfil psicológico ou ainda análise comportamental.

Ao longo de muito tempo, acreditava-se que a psicopatia não estava relacionada à medicina, mas estava ligada a divindades, ao sobrenatural e até mesma à magia negra. Segundo Dotti (2002), a perspectiva que as sociedades antigas era a seguinte:

Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade. (DOTTI, p. 123, 2002)

As pessoas que passavam por surtos psicóticos eram consideradas tomadas por demônios, que causavam distúrbios. A sociedade longínqua, crente em divindades, fazia conexão das atitudes dos indivíduos a lugares e objetos que poderiam levá-los a serem castigados.

Na Roma Antiga, os delinquentes já eram classificados e divididos em três estados, como tipo, de transtorno mental: possuídos, demoníacos e energúmenos (SILVA, 2007).

A crença era de que somente os religiosos eram passíveis de curar as pessoas nessa situação. Com o passar do tempo e o surgimento da tecnologia, os transtornos mentais começaram a ser vistos como enfermidades. Logo, doentes mentais despertaram curiosidade na observação de seus comportamentos pela medicina, na busca por uma definição de definições e diagnósticos.

O conceito de psicopatia, originário do grego, é oriundo da Medicina Legal, mais especificamente no século XIX. Não era feita uma classificação, vez que todos os indivíduos com transtornos psiquiátricos eram considerados psicopatas. Isso perdurou até a observação de que muitos criminosos cruéis e perversos, não apresentavam nenhum tipo de quadro de insanidade. A partir dessa constatação que se iniciou a “tradição clínica da psicopatia”, baseada em estudos de casos, entrevistas e observações dos reais psicopatas.

O médico Phillipe Pinel é considerado o precursor nessa área, pois ele foi o primeiro profissional a identificar algumas perturbações mentais, bem como fora ele quem apresentou descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje se entende em linhas gerais como psicopatia. Pinel inaugurou o conceito de "mania sem delírio", que descreve pacientes que, mesmo exibindo comportamentos violentos, podem entender o caráter irracional de suas ações, sem ser considerados delirantes. As pesquisas e estudos sobre o tema se aprofundaram e até a década de 40 foi formado um extenso entendimento entre os estudiosos e especialistas em relação à sua elucidação, mas o quadro estabelecido para o diagnóstico ainda carecia de uma especificidade sólida.

Um estudo fundamental denominado “The Mask of Sanity” (A Máscara da Sanidade), de Hervey Cleckley, contribuiu para delimitar 16 características da psicopatia, esclarecendo que tais atribuições não eram cumulativas para que o diagnóstico fosse possível.

Ademais, o referido autor buscou separar a psicopatia do campo da pura criminalidade, relacionando-a com o estudo do comportamento e da personalidade, enfatizando aspectos interpessoais e afetivos. Cleckley caracterizou os psicopatas fundamentando-se em termos e objetivos imediatos com confronto e com objetivos remotos ou futuros. O pesquisador e

psicólogo Harrison G. Gough também levou em consideração outros pontos que identificam as pessoas com algum grau ou nível de psicopatia, tais como:

[...] comportamento impulsivo; incapacidade de criar vínculos profundos e constante com outras pessoas ou para identificar-se em relações interpessoais; falta de planejamento para conseguir determinados objetivos; aparente falta de ansiedade e de sofrimento pela inadaptação social e sua negativa de reconhecimento a tal inadaptação; tendência a projetar nos outros as culpas e não aceitar a responsabilidade por seus próprios fracassos; mentiras; falta de responsabilidade e pobreza emocional (OLIVEIRA, 2012, p. 46).

Tem-se dois momentos fundamentais quanto às pesquisas e determinações em torno da psicopatia, em meados do século XX. No primeiro cenário, os psiquiatras Andrew Curran e Jonathan Mallinson afirmam que a psicopatia é uma doença mental, uma contradição frente às teorias conseguidas historicamente em relação a esse assunto. Eles não mais consideravam a psicopatia como uma doença mental do tipo da esquizofrenia ou do transtorno bipolar, e sim, apenas, apresentam algumas características cerebrais que o diferenciam da normalidade (MYERS, 1999).⁶

O segundo momento essencial ocorreu quando o psicanalista americano Robert Lindner descreveu o psicopata como um rebelde, um desobediente influenciado pelo fanatismo, essa rebeldia descrita pelo psicanalista é voltada exclusivamente para o alcance dos seus objetivos combinada com a sua incompetência de realizar algo que beneficie outras pessoas (OLIVEIRA, 2012).

1.2 As teorias dos doutrinadores e seus diversos conceitos

1.2.1 Teorias constitucionalistas

O primeiro conceito se refere à uma perturbação moral de categorização hereditária. Como já iniciado, tal posicionamento é estabelecido por Pinel, que, em 1809, descreve a forma de mania sem delírio, termo que dá conta de uma anomalia degenerativa. Morel, na mesma época, utiliza a expressão *folie des dégénérés*. Jean-Étienne Esquirol observa uma monomania instintiva, indo na mesma linha de pensamento dos dois outros doutrinadores, impregnado de ideologia e valoração.

⁶ MYERS, David G. **Introdução à Psicologia Geral**. Rio de Janeiro: Ed. LTC, 1999.

Esta concepção predominará na escola francesa durante todo o século XIX, influenciando os trabalhos de Magnan sobre degenerados e desequilibrados, assim como os de Delmas, Dupré, entre outros. Na mesma tese acerca de distúrbios hereditários, situa-se o pensamento de Pritchard, psiquiatra inglês que lança, em 1835, o conceito de moral *insanity*. Para este autor, os loucos morais se caracterizam pela falta de sentimentos, de capacidade de autocontrole e de senso ético. Este estudioso acreditava que os psicopatas eram seres normais, com características semelhantes às dos indivíduos com alguma doença mental, porém em um grau diferente.

A tese de Pritchard atingiria a perspectiva dos autores anglo-saxônicos, que se orienta num viés onde é enfatizado o aspecto da perturbação das relações sociais. O ponto principal se refere à não aplicação de valores morais e à conduta amoral, como se depreende, por exemplo, das concepções de Henderson (1947), para quem o psicopata é antissocial e incorrigível, de Cleckley (1950), que vê como principal traço a incapacidade de criar laços com outras pessoas.

A expressão “psicopático” surge com o autor alemão Koch, que publica no final do século XIX, o livro “As inferioridades psicopáticas”. Koch observa uma série de anormalidades congênitas ou adquiridas, inclusive a oligofrenia. Ainda na Alemanha, Moebius, introduz o conceito de psicopatía como uma variante da norma, no sentido doentio e conotação degenerativa. Kraepelin, o primeiro a se referir a uma "personalidade psicopática", afirmou que a psicopatía é um campo intermediário entre os estados patológicos manifestos e os estados no limite das neuroses (ZAC, 1977).

Num levantamento das principais posições, Alonso-Fernandez (1972, p. 89) assinala que, dentre as diferentes escolas psiquiátricas, é na alemã que se encontram os trabalhos mais relevantes. Tal entendimento se dá pela aproximação das duas categorias, presente no pensamento de Kraepelin e também no de Kretschmer, ou uma radical diferenciação, característica das ideias de Jaspers e seus seguidores. Kraepelin considera o patológico em termos de grau e valor. Para ele, é um desvio dentro do ponto de vista da realização das metas gerais de um indivíduo (SCHNEIDER, 1948), num grau suficiente para afetar a vida corporal ou psíquica.

Na concepção kraepeliniana, a psicopatía constitui um patamar anterior à psicose. Para Kretschmer, existem níveis transicionais, seja na linha esquizotímia-esquizoidia-esquizofrenia, seja na linha ciclótirnia-cicloídia-ciclofrenia, o que possibilitaria uma transição da normalidade

à psicose. Alonso-Fernandez identifica alguns pontos de correntes de Kretschmer: i) o tipo esquizóide, enquanto modelo de personalidade psicopática, representa apenas uma construção teórica; ii) a transição gradual da normalidade para a psicopatia é incontestável; iii) a transição da psicopatia para a psicose é controversa. De acordo com ele, se não existem muitas possibilidades de aproximação com a psicose esquizofrênica, são maiores em relação às psicoses de caráter ciclotímico.

A concepção de Jaspers a respeito de processo e desenvolvimento, formulada em 1913, delimita de forma mais abrupta o campo da psicose em relação às outras formas de distúrbios da personalidade, ou seja, em relação às neuroses e à psicopatia. Procurando esclarecer o problema da anormalidade, Jaspers mostra que o anormal não é uma comprovação efetiva, mas uma valoração.

Uma forma mais objetiva de avaliar a normalidade seria o julgamento da personalidade a partir de algumas medidas de unidade. A partir das descrições de caráter encontradas na psiquiatria seria possível distinguir-se entre duas espécies de personalidades: por um lado as anormais, que só representaria uma disposição, comum a todos os indivíduos, afastada do termo médio -"as variações extremas da natureza humana". As personalidades propriamente doentes surgiriam, por outro lado, através da alteração de uma disposição anterior, em função da instalação de um processo patológico.

Para Jaspers, a psicose contém sempre elementos formais incompreensíveis, traços qualitativamente diferentes da normalidade. O aparecimento do fato psicótico é inexplicável do ponto de vista psicológico: as mudanças ocorridas em consequência da irrupção de um processo psicótico mostram algo novo, estranho e que não pode ser referido inteiramente à personalidade e às circunstâncias anteriores ao seu surgimento.

O que se pode concluir a partir de todas estas colocações, é que, apesar de ligar-se a psicopatia à uma origem constitucional, os enfoques divergem quanto à conceituação da natureza do problema. Mayer-Gross (1954) aponta que estas divergências se distribuem em três linhas principais: a degeneração constitucional, a variação em relação à norma (com ênfase seja no caráter, seja no comportamento antissocial); e a aproximação da psicose. Foi a partir destas distinções que permitiu-se perdurar o desentendimento em relação ao conceito de psicopatia.

A etiologia constitucional é fundamental para o desenvolvimento da psicopatia, que passa a ser considerada por Schneider como produto de um elo entre uma disposição inata e a experiência de vida. O introito deste aspecto de interação representa, talvez, o ponto mais importante da contribuição daquele autor ao desenvolvimento do conceito de psicopatia (ZAC, 1977): é a partir desta colocação que a anormalidade passa a se referir à personalidade como um todo unitário, embora ainda dentro de uma visão que a limita aos "sentimentos, valores, tendências e volições".

Pela sua relevância histórica, a concepção de Kurt Schneider é sempre lembrada quando se aborda o tema da psicopatia. Uma revisão dos seus conceitos pode permitir que ao mesmo tempo se considere e se retenha os aspectos positivos da sua contribuição, e que se reforce a necessidade de uma nova definição.

Trata-se de um tipo de desvio que carece de qualificação para dar conta da sua característica básica de sofrer pela anormalidade, e por ela fazer sofrer a sociedade. Schneider é levado a diferenciar, como Jaspers, entre o anormal positivo representado pelos santos e pelos heróis, e o negativo, onde, entre outros, figuram os psicopatas. Schneider procurou delimitar as personalidades psicopáticas em relação à delinquência comum e às neuroses e às psicoses.

Com perspectiva voltada para o desenvolvimento da personalidade a partir da interação do inato e do adquirido, distinguiu psicopatia de neurose pela predominância teórica dos fatores inatos e reacionais. Schneider descreveu, ainda, diversos tipos de personalidades psicopáticas: supertímidos, depressivos, inseguros, fanáticos, necessitados de estima, lábeis, explosivos, desalmados, abúlicos, astênicos. No entanto, a classificação é imprecisa na medida em que as categorias não são exclusivas, misturando-se e ainda modificadas pela inclusão de subcategorias, inviabilizando o diagnóstico. A não elaboração de um sistema impediu a clareza. Assim mesmo, existe um aspecto muito positivo no sentido de que as categorias são desprovidas de qualquer conotação de valor. A visão da psiquiatria constitucionalista contemporânea reflete a influência da abertura iniciada por Schneider e não mais atribui à psicopatia uma causa plenamente hereditária; incorporou, como mostra Zac (1977, p. 34), os novos conhecimentos relativos à aquisição dos traços psicopáticos na infância. O questionamento mais recente sobre o tema da personalidade psicopática enriqueceu-se com novas perspectivas trazidas pela crescente influência, na psiquiatria, de conhecimentos relativos à estrutura e à dinâmica da personalidade, dos aspectos profundos do homem e da sua relação com os outros. Muitas teorias

têm sido levantadas sobre a natureza, as causas e os traços da psicopatia, proporcionando novos elementos para uma explicitação do conceito.

1.2.2 A perspectiva dinâmica, descritiva e estrutural

O principal contraponto do estudo de Kurt Schneider é Alonso-Fernandez (1972), que visa realocar a conceituação do teórico alemão por uma visão estrutural da personalidade psicopática, da qual estabelece uma precisa descrição.

O espanhol ressalta cinco pontos de debate:

1. a origem disposicional;
2. a origem da personalidade psicopática como construção psíquica estável, ressaltando as dinâmicas psicológica e biológica;
3. a definição de psicopatia como caracteropatia, representando uma anormalidade localizada nas tendências e sentimentos psíquicos e no desejo;
4. a atribuição de um mesmo fundamento psíquico estrutural a um tipo de anormalidade, o que aproxima o psicopata perturbador dos indivíduos que sofrem por sua anormalidade;
5. a classificação da psicopatia como uma anormalidade tributária, de uma atividade educacional e pedagógica.

Para ele, não se pode prescindir da função do condicionamento psicológico em interação com os fatores inatos. Ressalta a importância do ambiente precoce, que acaba por integrar o próprio fundo disposicional do indivíduo. Acredita que a diferença entre disposição e ambiente não pode ser determinada quando se trata do início do desenvolvimento da personalidade. Desta forma, amplifica o papel, no estabelecimento da psicopatia, do desenvolvimento reativo enquanto atuação entre o disposicional e o vivencial precoce ou tardio.

Esta interação só adquire, porém, todo o seu sentido para Alonso-Fernandez se o homem for considerado como uma totalidade. Para o autor, a anormalidade psicopática inclui necessária e fundamentalmente um distúrbio no plano somato-vital, ou seja, no plano involuntário e inconsciente, cujas manifestações podem se expressar em termos de impulso, tônus vital, e se referem basicamente ao conceito-limite entre o psíquico e o somático introduzido por Freud (1915).

O doutrinador Lopes Ibor (1966) aponta, como resultado da anomalia básica no plano inconsciente, a diminuição da liberdade na personalidade psicopática. O delinquente comum, que não quer acatar as normas, se diferencia do psicopata que não pode incorporá-las. O problema da formação do caráter na psicopatia é função da falta de um eixo interno, que, segundo o mencionado autor, suporta a armação da personalidade, e que supõe a criação de certos valores e atitudes a partir da vida social.

Procurando estabelecer a diferenciação entre neurose e psicopatia, Alonso-Fernandez vincula a dinâmica interna de cada uma destas entidades nosográficas a fatores dados a priori, que determinarão, em certos indivíduos, a formação de conflitos intrapsíquicos inconscientes, característicos do complexo neurótico, enquanto em outros surgirão perturbações de conotação social, como se os conflitos fossem jogados para fora. A oposição entre o psicopata incurável, porque hereditário, e o neurótico adquirido e curável, carece de sentido na formulação de Alonso-Fernandez. Considerando a psicopatia como "uma estrutura doentia endotímico-vital" (p. 104), o autor abre a possibilidade de delimitar e especificar o conceito. A psicopatia deixa de ser, na colocação de Alonso-Fernandez, simplesmente um distúrbio estático de caráter ou um comportamento antissocial, tornando-se um distúrbio que afeta toda a personalidade, sendo os aspectos caracteriais simplesmente sintomas, ou manifestações feno psicopáticas de uma base endotímica criptopsicopática.

As observações dos traços feno psicopáticos são coincidentes nos trabalhos de diversos autores que abordaram o tema da psicopatia, citando-se a imaturidade, impermeabilidade ao amor, ausência de culpa, remorso ou angústia manifesta, inexistência de consciência da anomalia e falta de consciência moral. Outro ponto nodal em todas as descrições é a agressividade, que impregna, como mostra Alonso-Fernandez (p. 108), qualquer estado de ânimo do psicopata: sua tristeza; sua euforia ou sua excitação possuem comumente traços agressivos.

Outro aspecto relevante é a ruptura da comunicação, que, sem apresentar uma quebra psicopática da relação com a realidade, se encontra intensamente comprometida. A característica desta comunicação é uma extrema tendência para os contatos superficiais e transitórios, sem que possa se realizar um diálogo profundo. O psicopata seduz e conquista o outro apenas para persuadi-lo, e não consegue realizar a sua demanda comunicativa, que permanece oculta por uma farsa.

A temporalidade do psicopata apresenta características peculiares: a capacidade de manejar experiências passadas, de aprender com a vivência, é limitada, sendo difícil a aprendizagem social, assim como se fazem marcantes a falta de planejamento e o desequilíbrio, na necessidade de frequentes transformações do cenário presente. A luta contra a depressão é um fato comum entre os psicopatas, e assume a forma de fantasias, mitomanias, dispositivos paranoides, toxicomanias e atos delitivos. A estrutura intelectual se caracteriza pela superioridade do desenvolvimento da inteligência prática sobre a inteligência verbal. Isto se depreende claramente dos resultados nos testes de inteligência, particularmente na escala de Wechsler. A compreensão intelectual é melhor nas situações referentes a coisas imediatas. A limitação verbal é geralmente compensada por uma expressiva gesticulação. Na conceituação de Alonso-Fernandez o diagnóstico de psicopatia se refere apenas aos indivíduos que apresentem estes traços estruturais típicos, inferidos através da observação clínica. O simples desvio da norma não é significativo por ele mesmo.

1.2.3 O estudo anglo-saxônico

A teoria anglo-saxônica dedicou-se principalmente ao estabelecimento de descrições da personalidade psicopática, objetivando conceituar, em termos clínicos, uma categoria de diagnóstico, sem se preocupar essencialmente com a valoração de causas. O trabalho de Cleckley (1950) aparece como um dos mais completos neste viés. Para este doutrinador americano, a problemática se refere à falta de sintomas de psicose ou de qualquer outra perturbação dentro dos critérios psiquiátricos clássicos.

Na maioria das doenças mentais, as manifestações podem ser observadas no paciente isolado dentro de uma situação clínica. Na psicopatia, o distúrbio só se expõe quando as atividades do paciente se observam no seu desenrolar cotidiano. Enquanto um esquizofrênico pode revelar seu problema numa entrevista verbal, pouco se pode inferir do psicopata numa situação semelhante: ele pode dar uma excelente impressão inicial e só mostrar reações semelhantes às de uma típica doença mental através de uma longa observação.

Por mais manifesto que seja um psicopata, apresentará uma aparência de sanidade, *the mask of sanity*, como já supramencionado neste trabalho. Muitas vezes inteligente, é capaz de obter sucesso nos empreendimentos por tempos variáveis, por ser agradável, atencioso, aparentemente feliz, livre de conformismos e cheio de fundamento em suas proposições. Além

disso, não apresenta delírios demonstráveis, tem raciocínio lógico e capacidade teórica de prever as consequências dos seus atos. No nível das palavras aparece como alguém consistente, com firmes convicções e muita força para realizá-las. Carece aparentemente de tensões e ansiedade, ou quando surgem, as causas são externas: não há sentimento de culpa discernível.

No entanto, ainda que dê a impressão de ser uma pessoa segura e responsável, o psicopata logo mostrará que não tem sentimento de responsabilidade; isto ocorre de maneira surpreendente, geralmente depois da confiança do outro ter sido conquistada. Com o decorrer do tempo ele irá revelando a sua insinceridade, a falta de remorso ou vergonha, a falta de motivação para os atos praticados, a aversão à sociabilidade, a pobreza do julgamento, a dificuldade em aprender com a experiência, a incapacidade para amar e o egocentrismo, a pobreza afetiva geral, a falta de insight, o fracasso em seguir qualquer plano de vida, enfim, uma série de traços que, desmascarados, darão ao observador a certeza de que se encontra diante de um sério quadro patológico.

Cleckley conclui que a ação psicopática revela uma autêntica mutilação (*disability*) da personalidade, oculta pela máscara enganadora que o faz parecer-se com uma pessoa normal. Segundo o psiquiatra americano, o psicopata é uma máquina sutil que mimetiza a personalidade humana, simulando emoções. Por isso, quando se trata apenas de falar sobre as coisas, o seu funcionamento é perfeito. Mas como só é capaz de palavras vazias, o psicopata revelará a sua falha na conduta, na própria vida. Incapaz de sentir emoções, não pode ter convicções reais nem diferenciar o bem do mal; não pode sofrer nem aproveitar em termos significativos as consequências emocionais das suas experiências.

Ainda, segundo o estudioso, não pode atingir uma dimensão especificamente humana. O psicopata pode aprender a usar as palavras ordinárias, e, se for muito inteligente, até palavras muito eloquentes, que signifiquem, para os outros, vivências profundas. Pode reproduzir uma pantomima do sentimento, mas o próprio sentimento não é vivenciado, e conseqüentemente não é reconhecido nos outros. As contribuições descritivas representam um passo importante na delimitação conceitual da psicopatia. Contudo, suscitam também questões fundamentais: como é que alguém se torna psicopata, a partir de que causas, por que mecanismos? A característica central do distúrbio se revela através das descrições clínicas, relacionada com a base afetiva da personalidade. Neste sentido que os estudos da escola psicanalítica se mostram muito esclarecedores.

1.2.4 A abordagem psicanalítica

A ligação da esfera consciente com os aspectos profundos possibilita a conexão entre o psíquico e o restante do organismo, bem como à dimensão social, através das suas representações internalizadas. Trata-se, portanto, de incluir na configuração aparente, os níveis subjacentes, que se manifestam através dela. Nas palavras de Zac (1977), a Teoria Psicanalítica:

Permitiu o conhecimento dos problemas da articulação das emoções, pelo estudo das fantasias inconscientes, dos mecanismos de defesa, do superego como representante interno dos fatores sociais. (ZAC, p. 21, 1977)

A partir desta visão, a anomalia do psicopata pode ser observada como decorrente de distúrbios no plano inconsciente, cujas repercussões chegam até o plano consciente, expressando-se em termos de afetos que sofreram todo um processo de transformação para as defesas utilizadas. A primeira concepção psicogenética da psicopatia se encontra num trabalho de Aichhorn *Verwahrloste Jugend*, publicado em 1925, onde o autor liga a delinquência juvenil a perturbações na relação com os pais na infância, enfatizando a importância do fator afetivo na gênese do distúrbio.

Contemporâneo a Aichhorn, Alexander, em trabalho sobre o caráter neurótico, colocou como traço característico da psicopatia a descarga, na conduta real, de impulsos alheios ao ego. Comparou a atuação de um impulso a um sintoma aloplástico, provocando mudanças no ambiente, em substituição à gratificação de tendências inconscientes (APUD FENICHEL, 1966, p. 565-6).

Fenichel (1966) indica que estes impulsos são "sintônicos com o ego", e que as frustrações do psicopata são determinadas pela fixação oral, responsável pela intolerância às tensões: o superego é incompleto ou patológico, e diante dele o ego reage de um modo que repete as ambivalências do psicopata em relação aos seus objetos primitivos. O enfoque psicanalítico veio progressivamente aprofundando o conhecimento dos distúrbios da personalidade psicopática, precisando sua natureza e suas causas. Anna Freud, desenvolvendo as ideias de Aichhorn a respeito das perturbações do vínculo emocional da criança com os pais, relaciona diversos fatores ligados aos distúrbios do processo de socialização: deficiência no desenvolvimento do superego, incorporação da dissociabilidade dos pais, desintegração da identificação com os pais pela separação, rejeição etc. Assinala também a transferência da

situação infantil para a comunidade e a passagem do plano do pensamento para o da ação. Para Greenacre, os psicopatas se caracterizam pela impulsividade, irresponsabilidade, intensidade e labilidade dos estados emocionais, superficialidade e romantismo das relações amorosas. Atuam sem planejamento e sem estimativa das consequências; são incapazes de aprender com a experiência e não têm estimativa prática do tempo. Pretende esta autora indicar o caráter essencialmente defeituoso da consciência do psicopata, e localiza a origem dos defeitos numa "penetrante infiltração de produtos desfavoráveis do narcisismo", que deforma o sentido de realidade e enfraquece a consciência.

Para B. Joseph (1973), o psicopata se caracteriza tipicamente por três aspectos: incapacidade de tolerar frustração e ansiedade, uma relação objetai dominada por sentimentos persecutórios e uma peculiar utilização de mecanismos de defesa, baseados na onipotência, na dissociação e na identificação projetiva e introjetiva.

Grinberg refere-se aos psicopatas, ou impulsivos, como indivíduos que diante das dificuldades para manejar a culpa no plano mental tentam fazê-lo através da ação. Suas condutas versáteis tendem a satisfazer imediatamente seus desejos, que não suportam adiamento. Não tem responsabilidade nem sentimento ético; às vezes são cruéis e inescrupulosos. Seus impulsos, devido à labilidade do ego, são irresistíveis, porém, sintônicos com o ego. O significado latente da atuação psicopática para Grinberg implica uma tentativa de negar uma culpa, insuportável porque não elaborada e de natureza persecutória, fazendo-a recair sobre os outros. Grinberg (1971) relaciona a psicopatia com um distúrbio do aspecto social da identidade.

Para Liberman, que enfoca a psicopatia através da comunicação na relação analítica, o psicopata se caracteriza pela impossibilidade de pensar independentemente da ação, que substitui o pensamento: o psicopata passa quase sem transição da percepção à ação, utilizando a linguagem verbal apenas como instrumento para manejar os outros. Tem alterado o processo da formação de símbolos.

Zac (1964) assinala como fatores, centrais no estabelecimento da conduta psicopática experiências traumáticas no nascimento e na lactância, associadas a particularidades características do grupo familiar, o que perturba o processo de maturação e integração do ego. Ressalta, ainda que a coincidência da pauta individual com a familiar e a social é um fator

importante para a estruturação definitiva do estereótipo psicopático: a estrutura endo-psíquica básica do psicopata resulta da interação da criança com o meio familiar e social.

Bleger (1977) coloca como traços da psicopatia o desenvolvimento deficitário da área mente, a indiferenciação corpo-mundo, a falta de insight, a multiplicidade e variação dos depositários das partes primitivas e divididas da personalidade ou núcleo aglutinado (projetadas nos depositários), a limitação do sentido de realidade e a falta de introjeções.

Procurando compreender a psicopatia do ponto de vista psicanalítico, Liberman enfoca três pontos que considera como centrais: relações da psicopatia e dos dois princípios do suceder psíquico enfatizando a predominância do princípio do prazer, utilização das outras pessoas como depositárias e a estrutura caracterológica governada pelos instintos. Correlaciona também as perturbações da comunicação com os estados de tédio, que são causa e efeito do estado psicopático no sentido entendido por B. Joseph (1973), ou seja, como manejo de ansiedades e impulsos por defesas específicas. Destaca os fracassos na posição depressiva, a perda da capacidade de usar o pensamento verbal como ação de ensaio e as tentativas do ego para se livrar dos efeitos da impaciência e do desespero, através da identificação projetiva e do controle onipotente do depositário, captando seu ideal do ego.

A contribuição de Zac se refere à descrição da estrutura endopsíquica básica do psicopata, resultante da interação da criança com o meio familiar e social em geral durante o seu crescimento. Reforça a organização dos aspectos psicopatológicos fundamentais a partir da situação confusional (indiferenciação entre mundo interno e externo), e o déficit na estruturação do ego. Ademais, destaca a importância dos distúrbios impulsivos e sua relação com o narcisismo e o processo primário. Focaliza o problema não em termos do impulso em si, mas do seu controle.

Wagner (2008) apresenta várias classificações de psicopatia. Dentre elas, têm-se os amorais, astênicos, explosivos, fanáticos, hipertínicos, ostentativos e sexuais.

- Psicopatas Amorais: são aqueles indivíduos antissociais, insensíveis, que são maléficos, não possuem empatia com as pessoas de seu grupo social, podendo praticar qualquer tipo de crime como, roubo, furto, estelionato, fraude, homicídio apenas por ato vaidoso.

- Psicopatas Astênicos: são pessoas sensíveis e assustadiças, que desmaiam ao ver sangue, frágil ao extremo, tem emocional fraco, são incapazes de inibição, são dominados pelo sentimento de incapacidade e inferioridade, são seres insatisfeitos.

- Psicopatas Explosivos: são indivíduos nervosos, irritáveis e, reagem com atos impulsivos, explodem com brutalidade e injustiça, e geralmente não guardam lembrança do fato. Em geral é durante a embriaguez que muitos desses psicopatas explosivos revelam-se como tais.

- Psicopatas Fanáticos: são pessoas que se caracterizam pela importância que concedem a certas ideologias, sejam elas ligadas a sistemas religiosos, filosóficos ou políticos. Nunca terão comportamento neutro ante um tema, se estes participam de uma discussão exaltam-se e extremam-se nos litígios, às vezes agem de maneira dramática, em torno de assuntos estranhos ou insignificantes.

- Psicopatas Hipertínicos: são indivíduos caracterizados pelo humor alegre e vivo, em certas atividades são mais inquietos, mais ou menos equilibrados, são os irritáveis, rabugentos, egocêntricos, discutidores. Algumas vezes vivem amigavelmente, aparentam calma e felicidade, por outras explodem em fúria desproporcionada, e entram em discussões e agressões.

- Psicopatas Ostentativos: são aqueles indivíduos com características de mentirosos mórbidos, são indivíduos vaidosos, que procuram aparentar mais do que aquilo que são na realidade. Os psicopatas ostentadores associam a mentira e a farsa à fraude. São pessoas que também tem humor alegre, otimistas, sorridentes e solícitas, mostram certo brilho intelectual, fazem relações e amizades facilmente, adquirem conhecimentos superficiais sobre arte, literatura e tecnologia, e de tudo usam para convencer suas vítimas.

- Psicopatas sexuais: são aqueles seres pervertidos, promíscuos sexualmente, que conseguem conquistar outras pessoas, com sua astúcia, e um excelente conhecimento, simulando respeito ou admiração por aquilo que o outro aprecia. Diante disso, é importante ressaltar que o portador da psicopatia não possui uma enfermidade, na interpretação estrita do termo, como é comum se pensar.

1.3 Conceitos etiológicos

1.3.1 Fator hereditário

Como já demonstrando no trabalho, a psicopatia, por muitos séculos, foi considerada como um defeito hereditário. Muitos estudos procuraram verificar esta hipótese, estabelecendo conexões entre psicopatia e características familiares. Levantamentos feitos por Ey (1970, p.365/6) e por Zac (1977, p. 61/4) incluem trabalhos pioneiros como o de Jukes e o de Partridge. Entre os mais relevantes estão os que serão resumidos a seguir.

Segundo Kallman, o grau de parentesco sanguíneo não determinaria a incidência da psicopatia isoladamente. Lange, analisando 13 pares de gêmeos, encontrou, em 10, concordância quanto ao fator criminalidade. Rosanoff apurou distúrbios de conduta e criminalidade em 340 pares de gêmeos. Em 1936, Stumpfl e Kranz indicaram a importância dos fatores genéticos e de ambientação em grupos de gêmeos univitelinos e fraternos, separados na infância e criados de formas diferentes. Constataram semelhança nos testes de personalidade e nos exames clínicos, assim como no aspecto intelectual.

Em 1943, Slater concluiu que os fatores genéticos são parte essencial do desenvolvimento da personalidade, mas que os motivos ambientais são os principais determinantes do aparecimento de sintomas. Em nove pares de gêmeos neuróticos e psicopatas, Slater encontrou apenas dois pares com traços de personalidade semelhantes. Finalizou com a conclusão de que os distúrbios emergem de bases genéticas, mas que o meio é o principal determinante dos sintomas específicos.

1.3.2 Fator neurológico

Alguns teóricos, como H. Ey (1970, p. 365) admitem a disfunção cerebral como um dos vetores determinantes de personalidade psicopática. Ele acredita que a observação de casos ocorridos após a epidemia de encefalite (1920) proporcionou dados significativos a este respeito. Os dados de EEG (eletroencefalograma), apesar de não configurarem uma explicação para os distúrbios do comportamento do psicopata, contribuem de modo significativo para embasar a hipótese do comprometimento cerebral. Parte dos psicopatas apresenta traçados anormais e imaturos, numa proporção maior do que o restante da população.

Entre os estudos (segundo Zac, 1977) que relacionaram comportamento psicopático e fator neurológico estão os de Alpers, que correlacionou a agressividade aumentada e tendências antissociais com lesões da área hipotalâmica; Henderson que observou a transformação do comportamento após encefalite, epilepsia e coréia; L. Bender, que observou o aumento de agressividade e diminuição de culpa em pacientes pós-encefalíticos; Hill e Watterson que encontraram uma significativa porcentagem de EEG anormais num grupo de psicopatas agressivos, em comparação com um grupo não agressivo. Ostrow e Ostrow concluíram, porém, que apenas o padrão eletroencefalográfico é insuficiente para configurar o tipo de anormalidade da personalidade.

Embora inconclusivas, inúmeras investigações mostram uma probabilidade de ocorrência de EEG anormal maior entre os psicopatas do que na população normal; outras, contudo, mais recentes, têm sugerido que a incidência de anormalidade no EEG pode não ser significativa. Entre estas, destaca-se a pesquisa de McCord, que não encontrou nenhuma interseção entre envolvimento em crime e circunstâncias traumáticas de nascimento (prematuros, partos complicados).

1.3.3 Consequências da privação afetiva

De acordo com o estudioso espanhol já citado Alonso-Fernandez (1972, p. 115):

Um ambiente familiar presidido pelo amor constitui a melhor defesa psicológica contra o desenvolvimento e a atualização da disposição psicopática. A privação afetiva pode fazer de uma criança um psicopata, mesmo na ausência de fatores hereditários. (FERNANDEZ, p.115, 1972)

A relevância dos fatores de convívio e meio, entre os quais se destaca o relacionamento familiar, vem se acentuando nas concepções etiológicas da psicopatia, fundamenta por vários quesitos.

Em levantamento relativo ao assunto, Zac (1977) apresenta as conclusões obtidas por diversos autores, desde Partridge (1928), até trabalhos contemporâneos, que correlacionam distintas situações de rejeição e abandono com o desenvolvimento de comportamentos delinquentes e agressividade.

São exemplos disso: a correlação feita pelo professor de criminologia americano Joan McCord entre a rejeição materna e a antissociabilidade em meninos; e Undner, que encontrou em psicopatas criminosos analisados, a ligação entre tratamento brutal por parte dos pais e interrupção do desenvolvimento psicosssexual antes da resolução do complexo de Édipo, o que evitou a identificação e a estruturação de um superego estável.

Muitos estudiosos estabeleceram a causalidade entre conduta psicopática e situações da primeira infância ou em posteriores experiências juvenis. Alexander concluiu que na psicopatia há uma veiculação de conflitos inconscientes através da conduta. Enquanto Bowlby, estudando ladrões juvenis, constatou a privação materna como fator determinante do desenvolvimento do caráter delinquente. Bender concluiu que a privação emocional nos três primeiros anos conduz à psicopatia; Spitz, K. Priedlander, Rabinovitch, Craft, McCord, formaram teses semelhantes, através do estudo de casos de adultos abandonados na infância ou de crianças institucionalizadas.

Anna Freud e D. Burlingham analisaram crianças separadas dos pais ou privadas de laços afetivos, resultando em deficiências no despertar da consciência e falta de identificação com os adultos. Concluíram as autoras que, sem vínculos emocionais, as crianças não podiam internalizar as restrições dos adultos e as próprias normas sociais.

Além disso, pode-se notar que há uma certa concordância entre os estudos em relação à influência de atitudes dos pais sobre o aparecimento de características psicopáticas nos filhos. Dentre os traços dos pais, destacam-se a crueldade, negligência, hostilidade e passividade.

2. A PSICOPATIA NA VISÃO DO ÂMBITO JURÍDICO

2.1 Responsabilidade Penal

A responsabilidade penal nada mais é do que a capacidade de se aferir se determinado indivíduo praticou uma conduta, preenchendo as características da definição analítica de crime. Se a pessoa se enquadra nessas medidas, estamos diante de um imputável. A imputabilidade é probabilidade de conferir o fato atípico e ilícito ao responsável.

Destaca-se, ainda, que há diferença entre responsabilidade penal e imputabilidade. Enquanto a primeira se trata da obrigação jurídica de responder pelo ato delituoso, a segunda se trata da condição pessoal do agente.

Está disposta, no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, a possibilidade da inimputabilidade, desse modo:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (ART. 26, CP)

Numa situação típica, a ação praticada pelo autor da ação penal, tal como a responsabilidade, se caracteriza pela previsibilidade do autor. Portanto, a pena imputada, na convicção penal, é determinada na medida em que se estrutura a tentativa ou consumação do tipo. Importante apontar que ninguém responde por fato ilícito, fora do âmbito de sua culpabilidade; a expressão penal objetiva deixa de ser aplicada, uma vez que, a conduta é atrelada a dolo ou culpa.

Com a teoria naturalística da ação, a culpabilidade abrange entender os elementos subjetivos do tipo, em que se torna inaplicável a objetividade penal da pessoa jurídica. Nessa seara, o Código Penal Brasileiro estabeleceu as espécies de penas aplicáveis, como privativa de liberdade, alternativa de direito e multa.

Antes de destrinchar as explicações do âmbito da responsabilidade penal que irão se aplicar aos psicopatas, necessário esclarecer os argumentos a respeito de crime, como culpabilidade, imputabilidade e as possíveis sanções penais a serem aferidas.

2.1.1 Crime

Inicialmente, é importante realçar a importância do Direito Penal, antes de definir o crime. O estudioso Hans Welzel diz que o Direito penal, é a porção do Direito que prega os atributos das ações criminosas ligando as punições ou normas de segurança. (JESUS, 2010)⁷

No mesmo sentido, têm-se algumas explicações de teóricos brasileiros. Magalhães Noronha (1978, p. 12) determina que o Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que estabelecem o poder de repressão do Estado, usando como fatos, os atos de natureza criminal e critérios cabíveis aos indivíduos que os pratica.

A norma deve conceituar e descrever delimitando e fixando as tangentes do que se percebe por fato criminoso. Somente assim se poderá apontar uma conduta, uma ação, como um fato típico e imputar determinada sanção ao agente.

A definição de tipicidade não está manifestada em lei, no entanto, o mesmo se encontra resguardado pelo princípio da legalidade, disposto no Art. 1.º do Código Penal, bem como no Art. 5º inciso XXXIX da Constituição Brasileira de 1988.

O vocábulo crime é originário do latim “*crimem, inis*”, denotando queixa, injúria, erro, enfim, uma definição semântica pertinente com a ideia de “mal” (LEAL, 1998). Em amplo sentido, pode-se dizer que crime é sinônimo de infração penal, conduta delituosa, procedimento criminoso, ilícito penal, tipo penal, fato punível, delito. Damásio de Jesus ensina que, entre nós, o termo ‘infração’ é universal, abarcando os ‘crimes’ ou ‘delitos’ e as ‘contravenções’ (JESUS, 1999).

Em outros termos, o pressuposto de crime é uma violação penal que pode ser criminalizada, ou seja, é uma ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados e que causam algum tipo de dano ao meio social. Ainda, o crime se consubstancia bem como o agente realiza ação típica, ilícita e culpável.

⁷ JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 31ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

O Código Penal Brasileiro é omissivo em relação ao conceito propriamente dito de crime, somente mencionando em sua lei introdutória que crime se caracteriza quando há uma infração penal com pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa. Com esse disposto, o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal trouxe critérios para que pudéssemos diferenciar crime de contravenção, logo, o entendimento que se tem acerca de crime é essencialmente doutrinário.

Desse modo, sem uma previsão legal exata, surgem três definições doutrinárias, tais como o conceito material, o formal e o analítico. No entanto, o conceito analítico é o adotado pela doutrina majoritária e jurisprudencial, portanto, é o conceito de relevância para o entendimento da responsabilidade de um psicopata na esfera penal.

A teorização analítica de crime possui um papel de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira segmentá-lo, ou seja, cuida-se da concepção da ciência do direito sobre o crime, buscando apenas estudá-lo e torná-lo um bem compreensível ao operador do direito.

De acordo com lição dada por Nucci (2017), e sob a perspectiva dominante no ordenamento jurídico, temos o crime como uma conduta típica, ilícita e culpável, como já demonstrado, portanto, uma ação ou omissão ajustada a um modelo previsto em lei de ação proibida (tipicidade, onde estão contidos elementos subjetivos dolo e culpa), contrária ao direito (antijuridicidade ou ilicitude) e sujeita a um juízo de reprovação social que incide sobre o fato e seu autor, desde que se configurem imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade e possibilidade de atuar conforme o direito (culpabilidade).

Sobre o conceito analítico do crime, Assis Toledo preleciona⁸:

⁸TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994.

O crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável (TOLEDO, 1994, p.80). A dita corrente tripartida do delito ou sistema tripartido do crime, é o viés majoritário na doutrina e jurisprudência, e apresenta uma caracterização de crime, ou seja, é necessário que na conduta praticada por um indivíduo estejam presentes três elementos fundamentais, isto é, fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Nessa linha, Welzel disserta que:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior (WELZEL, 1987, p.57).

Em breve análise retirada das teorias de Bierrenbach (2009)⁹, temos a tipicidade (fato típico) como uma adequação da conduta concreta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada pelo agente à conduta abstrata descrita na figura penal incriminadora, sujeitando o agente a uma pena. Importante ressaltar que as ações devem se ajustar perfeitamente, sem que nada falte ou nada reste.

Por outro lado, a ilicitude (antijuridicidade), é a contrariedade entre a conduta praticada pelo agente e o ordenamento jurídico. Toda conduta típica será também antijurídica, a não ser que o agente atue sob a proteção de uma excludente de antijuridicidade.

⁹ BIENRRENBACH, Sheila, **Teoria do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

Ainda, a culpabilidade, é o elemento mais importante para o estudo do conceito criminal. Formata juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se aplica sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, e larga da premissa de que o agente pode ser responsabilizado pela conduta realizada.

Assim sendo, esclarecemos a definição de crime. O ilustríssimo Durkheim (1978, p. 83) revela que o crime não é um acontecimento social habitual, mas que se encarrega de outra atribuição, ele mantém aberto o intermédio de mudanças que a sociedade necessita.

Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 172) nos exemplifica que:

(...) o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente. Como criminosa. (NUCCI, p. 172, 2011)

A definição atual de crime é produto da elaboração inicial da doutrina alemã, a partir da segunda metade do século XIX, que, sob a influência do método analítico, próprio do moderno pensamento científico, foi trabalhando no aperfeiçoamento dos diversos elementos que compõem o conceito de delito, com a contribuição de outros países, como Itália, Espanha, Portugal, Grécia, Áustria e Suíça. (BITTENCOURT, 2011).¹⁰

2.1.2 Culpabilidade

Como explanado neste mesmo capítulo, a lei irá determinar a conduta que será enquadrada como crime. Contudo, após a definição da espécie criminal, faz-se a avaliação da segunda etapa: a explicação da definição de culpabilidade.

O conceito de culpabilidade é variável, desde o início, sendo mister a ligação do vínculo causal entre a ação e a conclusão. Além disso, necessário ressaltar, como também já exposto, que deve se levar em consideração a imputabilidade, e a obrigatoriedade da consciência da ilegalidade e a exigibilidade de conduta avessa.

¹⁰ BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva. (BITTENCOURT, p. 125, 2000).

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). (NUCCI, p. 300, 2011).

O mesmo autor ainda reforçou anos mais tarde, sobre a mesma temática:

Torna-se essencial buscar, no seu âmago, o elemento subjetivo, formado por manifestações psíquicas, emocionais, racionais, volitivas e sentimentais, em perfeito conjunto de inspirações exclusivas do ser humano (NUCCI, 2017, p. 116).

Complementando, a definição de culpabilidade é resolvida por Ronald Amaral Júnior, onde é arguido que a culpabilidade sofreu mutações com o passar do tempo, e não é apenas uma caracterização jurídica, mas social, por se basear nos quesitos da vida afetiva das pessoas.

Com isso, tem-se que nenhum indivíduo será penalmente punido se não tiver agido com dolo ou culpa, o que nos mostra que a responsabilização do agente não deve ser objetiva, mas sim subjetiva. Por conseguinte, sempre que o indivíduo agir de forma consciente, sem ser encapado por uma legítima defesa ou estado de necessidade, o referido agente será considerado culpado, sendo aplicável a sanção corresponde, de acordo com a doutrina e legislação.

Por fim, conclui-se que não basta que o agente simplesmente pratique determinada conduta, mesmo que se origine de seu desejo consciente, pois se deve alcançar o elemento subjetivo que é composto pelas sensações emocionais, racionais, psíquicas, volitivas e sentimentais, que são demonstradas de modo particular de ser e agir, que forma o querer, apto a obter determinado objetivo.

2.1.2 Imputabilidade

No que condiz à imputabilidade, trata-se de um conceito jurídica fundamentado em critérios ligados à saúde mental e a regularidade psíquica. É a circunstância na qual o indivíduo tem uma capacidade de ter uma conduta consciente e com efetividade para conduzir suas ações. Desse modo, para estabelecer uma pessoa como imputável, deve se analisar a sanidade mental e a maturidade da mesma.

A nomenclatura imputabilidade pode ser interpretada como parte da culpabilidade, uma vez que o agente tem a competência de entender se um ato é lícito ou não e concluir a partir de seu julgamento. Insta destacar que, o responsável precisa ter um estado físico, moral, mental e psicológico, para saber que está praticando uma ilicitude.

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a pratica de um fato punível, e ainda. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. (JESUS, 2000).

Logo, todos são responsáveis por suas ações e por seu comportamento social, sendo permitida a aplicabilidade das sanções penais ajustáveis a cada caso particular, quando os mesmos descumprirem normas legais, com exceção dos que a legislação tem uma percepção diferente, que serão demonstrados a seguir.

A despeito da semi imputabilidade, pode-se afirmar que, por óbvio, se enquadra entre a imputabilidade e a inimputabilidade, podendo influenciar na competência do sujeito sobre si mesmo.

O art. 26, do Código Penal, dispõe sobre o assunto em seu parágrafo único:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesses cenários, cabe ao magistrado reduzir a pena, no entanto, determinando anteriormente a pena privativa de liberdade e, depois, substituindo pela internação ou, se necessário, o tratamento ambulatorial, sempre com a prerrogativa de decretar uma medida de segurança.

Imperioso frisar que, os indivíduos que têm sintomas da psicopatia, não são caracterizados como enfermos mentais. Nesta seara, a legislação penal vigente os qualifica como semi-imputáveis, por não possuírem a capacidade de agir normalmente com as regras e éticas morais. Ainda, é mister ressaltar que, nos casos em que a pessoa for considerada semi imputável, sua culpabilidade não é anulada e, quando for o caso, a lei disponibiliza ao juiz a opção de decretar uma medida de segurança ou diminuir a pena, somente depois de ser oferecida.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a temática por diversas vezes, como no seguinte trecho de acórdão de *Habeas Corpus*:

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. (HC 33.401-RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004, p.212).

Entretanto, em consequência de uma enfermidade mental, crescimento mental inacabado ou retardado. Sendo assim, a incapacidade ou inimputabilidade de culpa, pode perpassar da conduta, presumindo-se que a falta de estabilidade mental. (GRECO, 2009).¹¹

Novamente, encontramos no artigo 26, do CP, três causas de inimputabilidade exemplificadas:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral** v. I. 11ª ed. Niterói: Ímpetus, 2009.

Existem circunstâncias psíquicas, como algumas neuroses, distúrbios compulsivos e obsessivos, onde o indivíduo não possui a capacidade de autonomia, para reprimir ou agir, sendo caracterizado como um incapaz absoluto. Essa incapacidade é oriunda de enfermidade mental ou do desenvolvimento inacabado ou retardado.

Sobre a mesma temática da inimputabilidade, pontua Damásio E. de Jesus (1999, p. 499):

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança. (JESUS, p. 499, 1999).

Os distúrbios e as psicoses referentes à personalidade, e à evolução atrasada dos componentes mentais, são classificados como doenças mentais. O desenvolvimento mental inacabado nada mais é do que aquele que ainda não se concluiu, com predominância em menores, surdos e mudos e os silvícolas não convenientes, que são pessoas que vivem isoladas socialmente. Desse modo, a psicopatologia forense tem a função de analisar se a anomalia irá causar a incapacidade. Além disso, compreende-se como crescimento mental retardado, a oligofrênica em todos os tipos habituais como: debilidade mental, idiotice e tolice.

Assim, todos agentes de ilícitos penais que se enquadram em situação de doença mental, devem ser submetidos a exame médico-legal, tendo o mesmo o condão de determinar a gravidade que apresentam. Tal aferimento pode ser realizado tanto no Inquérito Policial quanto por meio de instauração de circunstância de insanidade mental do acusado.

Em que pese o Código Penal Brasileiro ter assumido o critério biopsicológico, existem três medidas para reconhecer a inimputabilidade, em razão da saúde mental do responsável, quais sejam o referido teste através da biopsicologia; o exame psicológico e, por fim, o biológico.

O primeiro se caracteriza pelas duas medidas que serão pelos outros dois. Objetiva a comprovação sobre a estabilidade mental do examinado, devendo aferir acerca da possibilidade de compreensão do ato ilícito praticado ou indicar conclusões sobre esse conhecimento.

O teste psicológico visa determinar a capacidade que o acusado tem de entender sobre o ato ilícito provocado ou agir de acordo com esse conhecimento.

Por outro lado, o exame biológico, leva em consideração a saúde mental do responsável, ou seja, se o mesmo possui alguma enfermidade mental ou crescimento mental incompleto ou retardado.

Como explicitado, a legislação penal brasileira aderiu a medida biopsicológica, sendo evidentemente necessário o laudo médico, impossibilitando qualquer decisão clínica pelo magistrado. Embora não fique atrelado somente à perícia (art. 182, CP), incumbe ao juízo somente determinar a devida instrução processual, através da produção probatória, visto não possuir o conhecimento técnico necessário.

Por fim, estipulada a inimputabilidade do acusado, a sua absolvição é acompanhada de medida de segurança cabível.

2.1.4 Sanções penais e suas possibilidades

O psicopata e a ciência que o estuda são temáticas que sempre intrigaram as ciências criminais e o ordenamento jurídico. Como exposto durante este breve estudo, há inúmeros questionamentos sobre o próprio conceito de psicopatia, com a indicação diversos termos como doença mental, doença moral ou transtorno de personalidade.

Ato contínuo, o debate se expande para a esfera da imputabilidade ou não do indivíduo, bem como qual seria, por responsabilização, a sanção penal adequada a esses indivíduos quando praticam infrações penais. A tese objetiva trazer respostas e/ou reflexões sobre o assunto. Ainda, identificada possível medida cabível aos psicopatas agentes de infrações penais, necessária uma perspectiva crítica e analítica quanto às avaliações atuais de comportamento como critério subjetivo para a aplicação de benefícios durante a execução penal.

Como já supramencionado, o Código Penal impõe a esses autores de ilícitos penais, como espécies de sanção criminal, a pena ou a medida de segurança. Conforme a doutrina majoritária, o instituto da psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, que não afeta a capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito e nem sua capacidade de determinar-

se de acordo com tal julgamento. Portanto, resta pressupor que o psicopata, a priori, deverá ser tratado e considerado na esfera penal como imputável, e a este deverá ser imposta uma pena como sanção adequada no caso de cometimento de uma infração penal.

Entretanto, o teórico Francisco Garrido, atenta quanto à reincidência criminal perante falta de aprendizado destes infratores com a aplicação das sanções penais. Nesta linha, a pena acaba por não ser um meio coercitivo e preventivo eficaz contra esses psicopatas. Por conseguinte, os estudiosos afirmam que “é inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que possa influir”. (GARCIA, 1958).

Ainda, Serin e Amos, autores citados por Jorge Trindade em sua obra, reforçam que “estudos mostraram que psicopatas reincidiram cerca de cinco vezes mais em crimes violentos do que não psicopatas em cinco anos de sua liberdade da prisão”.

Além disso, corroborando a tese suscitada, os tratamentos envolvendo psicoterapia e até mesmo os medicamentosos não surtem efeito esperado, tampouco a internação para tratamento psiquiátrico, tendo em vista sua inadequação por se tratarem de pacientes imputáveis. Ou seja, não há, até o presente momento, quaisquer evidências de tratamentos psiquiátricos feitos com psicopatas que tenham mostrado eficiência real na redução de violência e criminalidade.

Assim, essas penas aplicadas aos psicopatas devem ser acompanhadas e executadas de maneira diferente às aplicadas aos demais detentos, partindo-se da premissa que os psicopatas não aderem voluntariamente a nenhuma forma de tratamento, e quando ocorre, é com a finalidade de obter algum tipo de vantagem, característica marcante desses indivíduos.

A psicóloga brasileira Ana Beatriz Barbosa Silva, garante que, tendo em vista todas as características e a negação a tratamentos contra a psicopatia, deve a pena para os psicopatas ser aplicada de forma diferenciada dos demais criminosos. Logo, a utilização do chamado *psychopathychecklist* ou PCL no nosso sistema prisional permitiria identificar dentre os sentenciados os portadores desse transtorno de personalidade (quando a identificação já não tiver ocorrido durante o trâmite do processo criminal), garantindo que estes sejam acompanhados por especialistas que lidem com as peculiaridades devidas.

Sendo assim, não é necessário um novo julgamento para observar progressos obtidos pelos agentes, pois os referidos exames não acabam por não serem precisos. Existe uma complexidade tamanha de a esfera judicial se fundamentar somente no atestado de bom comportamento, vez que refere-se a medida de provar que o detento anui com o que se espera dele nas definições da convivência social. Isto porque, esses sabem se “mascarar” de maneira exímia.

Alvino Augusto de Sá reforça a tese em seu manual de psicologia criminal¹²:

Como já foi dito acima, a Lei 10.792/2003, que reformou a LEP, prevê, como única exigência para concessão dos benefícios legais, em termos de avaliação, a boa conduta, ou o atestado de boa conduta do preso (vide nova redação do art. 112, caput e parágrafos). Portanto, não mais se exige qualquer outra avaliação de mérito, de conquistas e progressos feitos pelo apenado. (...). A prevalecer o argumento de que deve se suprimir qualquer avaliação técnica para a concessão de progressão de regime, por conta de que pouco ou nada de seguro e convincente se encontra nessas avaliações (das quais, é mister reconhecer, muitas são bem feitas), então também se deveria suprimir a avaliação da conduta. Ou por acaso haverá algum promotor ou juiz que acredite ser o “atestado de boa ou ótima conduta” um comprovante seguro e convincente de que o preso realmente está correspondendo àquilo que se espera dele em termos de assimilação dos valores para uma boa convivência social? Haverá algum promotor ou juiz ingênuo que não sabe que, entre os grandes líderes das rebeliões (pelo menos até o momento em que estas eclodem, é claro), entre os traficantes, entre os autores de crimes gravíssimos, enfim, entre os presos já historicamente identificados coma vida do crime, muitos têm ótima conduta, pois são muito bem adaptados à vida carcerária, conhecem muito bem as regras e os valores da vida carcerária, sabem passar ilesos perante qualquer avaliação de conduta, sem que isso represente em absoluto qualquer crescimento interior e ofereça o mínimo de garantia sobre sua adaptação social futura? A boa (ou ótima) conduta significa simplesmente que o preso formalmente está obedecendo às regras da casa. (SÁ, p. 200, 2007)

Ainda, segundo Jorge Trindade¹³:

No momento, parece haver um consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar a psicopatia e identificar fatores de risco e violência. Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica. (TRINDADE, p.174, 2012).

Portanto, conclui-se que o bom comportamento durante a privação de liberdade, é somente uma constatação de que o detento está cumprindo as normas do presídio, o que não pode ser inferido como uma progressão das mazelas de sua personalidade.

¹² SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹³ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Com isso, constatada a significativa capacidade de manipulação de suas avaliações clínica e psicológica, no intuito de adquirirem privilégios durante sua reclusão, com posterior meta de serem reinseridos socialmente, com grande potencial de reincidência infracional.

3. ENTREVISTAS COM PSQUIATRAS ESPECIALIZADOS NO DIREITO FORENSE

Para enriquecer ainda mais o estudo que se propôs, o autor deste trabalho de conclusão contactou, através da gentilíssima professora Maria Tavares Cavalcanti, médica psiquiatra pelo IPUB – Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e coordenadora do internato em saúde mental da Faculdade de Medicina da UFRJ, dois renomados psiquiatras especializados em Direito Forense, a fim de que pudessem, a partir de seu conhecimento técnico e empírico, sanar questões sobre todos os assuntos até aqui abordados. Ambos os profissionais concederam permissão para a publicação das respostas, assim como a respectiva autoria das mesmas.

3.1 Entrevista com o Dr. Alexandre Valença

O primeiro especialista foi o Dr. Alexandre Martins Valença, graduado em Medicina pela Universidade Federal de Pernambuco, com mestrado em Psiquiatria, Psicanálise e Saúde Mental pela UFRJ e doutorado em Psiquiatria e Saúde Mental, também pela UFRJ. Atualmente, leciona pelo Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Federal Fluminense. Além disso, já atuou como perito criminal em programas de psiquiatria forense e no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, no Rio de Janeiro.

O contato com o Doutor Alexandre Valença se deu por mensagens escritas e de voz telefônicas, entre os dias 23 e 29 de abril de 2021. Seguem os questionamentos e as assertivas:

(i) Qual a nomenclatura adequada para os indivíduos diagnosticados como psicopatas? Há alguma categorização específica para pessoas que apresentam este quadro ou são classificados na inserção de outros distúrbios psiquiátricos?

R: Transtorno de personalidade antissocial. Nivelamento pela escala de hare. O psiquiatra se enquadra em um quadro mais grave do transtorno de personalidade antissocial, com tendência maior à criminalidade.

(ii) Como é feito o diagnóstico de psicopatia e que fatores são considerados para tal?

R: Aplicando-se a escala de Hare (PCLR). Charme superficial, narcisistas, inclinação ao tédio, necessidade de estimulação constante, mentirosos, manipuladores, não se envolvem de forma interativa com as pessoas, superficiais emocionalmente, tendência parasitária a explorar o outro, comportamento sexual promíscuo, histórico de delinquência juvenil, tudo isso realizado sem nenhuma capacidade de empatia. O psicopata é incapaz de sentir culpa, sintomas egossintônicos, são frios emocionalmente, não sofrem de estresse em situações estressantes; em situações que a maioria das pessoas estão nervosas, eles ficam tranquilos. Têm uma capacidade de manipulação do outro, enfim, eles não se envolvem emocionalmente com o outro. E, por sua vez, todas essas características vão facilitar um comportamento antissocial, um comportamento criminoso que vai desde o psicopata de colarinho branco até o *serial killer*.

(iii) Há de se considerar a predisposição genética e/ou o ambiente de criação do indivíduo?

R: Sim, existem estudos. Porém, com amostras pequenas de casos, mostrando que a psicopatia tem sim um componente genético, quer dizer, ela pode ser transmitida de pai para filho. Não é sabido ainda os genes que podem estar envolvidos na psicopatia, mas ela tem um componente genético, sim. É comum que os psicopatas descrevam históricos de maus tratos físicos, psicológicos, falta de cuidados, maus tratos na infância. Isto está descrito na literatura. Sofrer de maus tratos, abusos físicos, sexuais, psicológicos, negligência. Isso pode ser um fator de risco para desenvolvimento de transtorno de personalidade antissocial ou até psicopatia.

(iv) O que se pode dizer, do ponto de vista clínico, acerca da imputabilidade de indivíduos com esse diagnóstico? Ou seja, é possível atribuir diretamente determinado ato ilícito àquele indivíduo, no que condiz à sua plena consciência e capacidade de distinguir entre o “certo e o errado”?

R: Do ponto de vista da imputabilidade penal, a imensa maioria dos casos de psicopatas...eles são imputáveis e responsáveis. Bom, porque eles têm... eles são inteligentes, eles realizam ações delituosas de forma planejada, eles sabem as consequências, então eles têm tanto entendimento quanto determinação, que são os critérios que nós utilizamos para avaliar a inimputabilidade penal. Eventualmente, em

determinado caso em que o indivíduo cometa um delito com um componente de muita impulsividade que surgiu naquele momento, ele pode ser semi imputável. Ele pode ter ou redução da pena de um terço a dois terços, ou cumprir medida de segurança, de acordo com autorização judicial.

(v) Como determinar qual nível de discernimento social/moral/ético desses indivíduos da perspectiva psiquiátrica? É possível que determinado paciente tenha um quadro de psicopatia maior ou menor?

R: Do ponto de vista cognitivo, o psicopata é plenamente preservado. Ele sabe o que é certo, o que é errado, o que é condenável ou não; do ponto de vista ético, ele tem consciência ética, jurídica, preservada. Porém, se diz que esses valores éticos, eles não são internalizados do ponto de vista afetivo, quer dizer, por conta disso ele pode cometer diversas atrocidades sem sentir nenhum sentimento de culpa, mesmo sabendo que aquilo ali é ilícito, condenável do ponto de vista moral.

(vi) Na sua visão e com sua experiência com casos clínicos, qual a melhor metodologia para tais pacientes? O encarceramento privado com indivíduos condenados e considerados sãos seria um equívoco?

R: A metodologia para esses indivíduos é muito complexa. Se eles forem cumprir medida de segurança, que dura de um a três anos, eles são sedutores, simpáticos, vão ficar bonzinhos e vão receber liberdade em pouco tempo. Isso coloca uma pessoa com alto índice de tendência criminal de volta para uma sociedade. E também a prisão eles não aprendem com a experiência, quer dizer, eles vão ser presos e quando tiverem livramento condicional, a probabilidade de eles voltarem a delinquir é muito alta. Então é uma situação bastante complexa qual decisão melhor: pena ou medida de segurança. Na minha opinião, é melhor a pena, pois ele vai ficar mais tempo restrito. A medida de segurança ele pode sair de um a três anos. Mas, como eu falei, nenhuma das situações é ideal, porque ele não aprende com a pena, e com a medida de segurança em pouco tempo ele vai retomar o convívio social.

3.2 Entrevista com o Dr. Leonardo Meyer

O segundo expert da área trata-se do Dr. Leonardo Fernandez Meyer, psiquiatra clínico e forense; com mestrado em psiquiatria; vice coordenador e preceptor no programa de residência médica de psiquiatria forense do IPUB/UFRJ; especialista em psiquiatria clínica e forense pela Associação Brasileira de Psiquiatria (APB); com residência médica em psiquiatria clínica (CPRJ) e psiquiatria forense (UFCSPA). Além disso, atua como professor de psiquiatria forense da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), e psiquiatra perito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Justiça Federal do Rio de Janeiro, e do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT 1º Região).

O contato com o Doutor Leonardo Meyer se deu por ligação telefônica, no dia 30 de abril de 2021. Seguem os questionamentos e as assertivas:

(i) Qual a nomenclatura adequada para os indivíduos diagnosticados como psicopatas? Há alguma categorização específica para pessoas que apresentam este quadro ou são classificados na inserção de outros distúrbios psiquiátricos?

R: A psicopatia ela não é um diagnóstico psiquiátrico. É entendida como uma tendência de comportamentos que é disruptiva com tudo que é normal, ou legal. Nem todo psicopata é considerado um antissocial, segundo Hear. A nomenclatura psicopatia inclui tanto aspectos afetivos como funcionamento. Entenda como o oposto ao altruísta. Não são diagnósticos, mas ambos são conceitos.

(ii) Como é feito o diagnóstico de psicopatia e que fatores são considerados para tal?;

R: O transtorno de personalidade antissocial é verificado através dessa tendência do indivíduo não respeitar regras, normais sociais, uma frieza, uma falta de empatia com o outro, à uma superficialidade emocional. Isso tudo leva à uma disfunção do indivíduo. Veja que não há qualquer elemento relativo ao caráter.

(iii) Há de se considerar a predisposição genética e/ou o ambiente de criação do indivíduo?

R: Não é incomum esses indivíduos terem passado por traumas na sua infância ou sua adolescência.

(iv) O que se pode dizer, do ponto de vista clínico, acerca da imputabilidade de indivíduos com esse diagnóstico? Ou seja, é possível atribuir diretamente determinado ato ilícito àquele indivíduo, no que condiz à sua plena consciência e capacidade de distinguir entre o “certo e o errado”?

R: Discussão bem atual. Geralmente, o indivíduo é considerado capaz de se entender e determinar em relação ao delito praticado. O que acontece muitas vezes é você ter algum outro aspecto de disfunção de personalidade que acaba entrando, e aí pode trazer algum elemento em relação à inimputabilidade. Análise caso a caso, pluralidade.

(v) Como determinar qual nível de discernimento social/moral/ético desses indivíduos da perspectiva psiquiátrica? É possível que determinado paciente tenha um quadro de psicopatia maior ou menor?

R: Você tem variações, sim, de um grau de psicopatia. Esses aspectos acabam abrangendo outros domínios da personalidade. Por exemplo, é comum indivíduos com personalidade narcisista, *borderline*. Agora a psiquiatria não arbitra em elementos relativos à ética. O que ela vai ver é se o indivíduo funciona em sociedade, se prejudica o comportamento do conjunto. Não trata de moral e ética.

(vi) Na sua visão e com sua experiência com casos clínicos, qual a melhor metodologia para tais pacientes? O encarceramento privado com indivíduos condenados e considerados sãos seria um equívoco?

R: Caso a caso. No momento, não existe na psiquiatria tratamento de cura. Se o indivíduo for só um psicopata, a inserção social não é possível, facilmente ele vai voltar a delinquir, a cometer algum ato ilícito. Agora se for alguém que possui traços, mas também tem algum diagnóstico de esquizofrenia ou outro transtorno de personalidade, é possível que haja alguma melhora. Isso depende do comportamento violento. Existe o comportamento predatório, que é mais grave, mais prognóstico. Agora se for impulsivo, melhor.

Comentário acrescido pelo Dr. Meyer: O comportamento da psicopatia tem muito mais em satisfazer o próprio indivíduo, tem algum prazer. O benefício do criminoso acaba não ficando tão claro. Crime pelo crime.

3.3 Reflexões e análises sobre as entrevistas

As interlocuções realizadas com os dois profissionais foram de grande valia para incrementar o presente estudo, no viés empírico e prático. Por mais que se analise os conceitos, a doutrina, as teorias originárias e até mesmo a jurisprudência, obter asserções de experts da área clínica, com anos de contato diário e experiência no Direito Forense, fornece um traço mais realístico ao trabalho.

As perguntas realizadas pelo autor da monografia visaram acompanhar e espelhar a mesma, passando desde as definições, observadas nos primeiros capítulos da tese; ponto de vista clínico, com a vivência da psiquiatria de ambos; até as questões que rodeiam a imputabilidade, cumprindo seus requisitos, e, por fim, a melhor forma de se lidar em casos concretos, atribuindo-se a sanção adequada correspondente a cada particularidade.

Talvez por lecionarem e atuarem na mesma instituição, ou ainda pelo Dr. Alexandre Valença ter sido orientador no doutorado do Dr. Leonardo Meyer, ou apenas por observarem a temática pela mesma ótica, as respostas acabam por se confundirem, na melhor denotação da palavra.

Na primeira indagação, os dois psiquiatras mencionando o conceito mais visto até aqui da psicopatia, como um nível mais agudo de transtorno de personalidade antissocial, com referência coincidente do escalonamento Hare. Pode-se ressaltar a observação do Dr. Meyer sobre uma forma de enxergar a psicopatia como o inverso do altruísmo.

A segunda foi pergunta teve como marco em comum a menção ao distanciamento do psicopata em relação a outros indivíduos, mostrando uma frieza, bem como ausência de empatia. O Dr. Valença ainda frisou algumas características que contribuem para o diagnóstico como o histórico de delinquência, exploração do outro, relações emocionais superficiais e forte tendência à manipulação.

Seguindo, no terceiro item se deu enfoque a influência do meio em que os psicopatas desenvolveram sua infância e adolescência, sendo comum os relatos de maus tratos físicos e psicológicos. A predisposição genética não foi um fator abordado profundamente, devido à pequena amostra de evidências.

Na quarta questão, os profissionais coincidiram no que se refere à imputabilidade, arguindo que o psicopata preenche os requisitos necessários, tanto entendimento quanto determinação, para serem considerados imputáveis. É uníssono no sentido de que tais indivíduos sabem distinguir entre o certo e errado e que estão praticando um ato ilícito. Apontase a ressalva acerca de lapsos de impulsão, que podem atenuar a situação fática, considerando a possibilidade de uma semi imputabilidade.

Os sentimentos mais ternos como culpa, remorso, arrependimento são ausentes, contrapondo os valores éticos que são intocáveis para o psicopata, segundo o Dr. Valença. Ou seja, o infrator com psicopatia infringe de forma consciente, ofendendo valores morais, sem se deixar esmorecer por questões afetivas. Por outro lado, o Dr. Meyer destaca que o papel do psiquiatra é aferir se a pessoa tem plena capacidade de convívio em sociedade, se é uma ameaça ao comportamento do todo, desprezando, nessa análise, qualquer critério moral ou ético.

Na derradeira pergunta, foi suscitada a dúvida acerca de qual seria a sanção penal mais adequada para indivíduos portadores da psicopatia. Como é, ou deveria ser, em qualquer ação penal, a resposta se encaminhou para uma individualização de cada caso concreto, e não uma possível medida genérica. No entanto, para pessoas com diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial aguda, consideradas psicopatas pelos exames e análises clínicas realizadas por perito da área, não se enxerga uma possibilidade de tratamento, cura, ou até mesmo evolução no quadro, que permita ser considerado seguro determinado indivíduo ser reinserido socialmente sem que retorne a infringir. O Dr. Leonardo Meyer foi enfático na via da particularização de cada caso clínico, considerando medidas mais atenuantes em pacientes que apresentem tendências impulsivas, aliadas à alguma outra enfermidade mental. Tal relaxamento não seria possível em examinados com caráter mais violento.

4. A PSICOPATIA NOS CASOS CONCRETOS

4.1 Análise da jurisprudência dos principais Tribunais do Brasil

Com o objetivo de tentar compreender de forma mais verossímil como o ordenamento jurídico brasileiro cuida dos casos objetos desta gama de pesquisa, selecionou-se alguns julgados de importantes Tribunais pelo país, para que seja feita um exame da referida jurisprudência.

A conclusão da busca de ações concretas sobre a temática foi de que o assunto não conta com uma atenção especial pela maioria dos Tribunais. Para exemplificar, a procura pela palavra psicopata e todas as suas derivações, não encontra resultados neste século, no Supremo Tribunal Federal. É intrigante que, no Tribunal de maior instância do Brasil, não exista uma sequer menção ao termo nos últimos 20 anos.

O que pode ser aferido foi uma preocupação dos acórdãos colecionados em se aprofundarem nos casos concreto para selecionarem qual a melhor medida para aquele indivíduo específico. Este processo conta com a interpretação do comportamento do acusado, no perigo de dano que este pode causar a terceiros, nos direitos individuais do mesmo, além da análise supramencionada da imputabilidade do réu, sua determinação, discernimento e motivação, diagnosticados a partir da avaliação biopsicológica já destrinchada.

Por fim, essencial sobressair o acórdão do Tribunal Fluminense, em que, durante o relatório do caso, destrincha a carga comportamental do réu, ilustrada com seu depoimento. Em que pese ser um discurso cruel, frio e impressionante, é de suma importância para instruir e esclarecer a personalidade desses indivíduos.

De forma sintetizada, separando-se somente alguns trechos, seguirão alguns acórdãos para exemplificar a jurisprudência de alguns dos mais renomados Tribunais brasileiros acerca de todos os temas até aqui debatidos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. **PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL.**

PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, **no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. (Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 308.246/SP, Sexta Turma, Ministro Relator Nefi Cordeiro, julgamento em 24.02.2015, grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 2. Recurso especial no qual se discute-se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que **ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição** promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. **A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos.** 4. **A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.** 5. **Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas.** 6. **A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02).** 7. **Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física** sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, **ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -**, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de

agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas. 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo. 11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, **demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento.** 12. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.306.687/MT, Terceira Turma, Ministra Relatora Nancy Andrighi – julgamento em 18.03.2014, grifou-se)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DECLASSIFICAÇÃO. TESE DE INIMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. **O Código Penal, no art. 26 do CP, adotou o critério biopsicológico; exige, além da identificação de um transtorno mental, que o autor do fato criminoso tenha, em consequência, tanto a capacidade de entender como a capacidade de querer reduzida,** o que foi afastado de forma motivada no acórdão, à vista de laudo pericial produzido em incidente de insanidade mental, das circunstâncias do crime e de considerações do Magistrado, em contato direto com a agravante. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 542.798/MG, Sexta Turma, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, julgamento em 15.12.2016, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 46 DA LEI N.º 11.343/2006. RECONHECIMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **em tema de "inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Assim, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental (critério biológico), faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato,** i.e., no momento da ação criminosa" (HC n.º 55.230/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 1º/8/2006) (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 237.695/MS, Quinta Turma, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 27.08.2013, grifou-se)

Agravo de instrumento. Ação de interdição (curatela de psicopata) cumulada com pedido de internação compulsória com pedido de tutela de urgência. Decisão recorrida defere tutela de urgência, objetivada para determinar ao Estado de São Paulo providenciar internação compulsória do réu em Unidade Experimental de Saúde Estadual, para tratamento psiquiátrico. Inconformismo da ré. Recurso inicialmente distribuído a Câmara de Direito Público e, declarada incompetência material do órgão julgador recursal, redistribuído a uma das Câmaras de Direito Privado da Primeira Subseção. Não provimento. Decisão mantida. **Elementos probatórios coligidos aos autos revelam, por ora, diagnóstico de doenças e transtornos psicológicos do**

agravante, até então submetido à internação como medida socioeducativa, que recomendam o acompanhamento médico e psiquiátrico em regime de internação psiquiátrica, combinado ao risco que a sua reinserção livre, ao convívio em sociedade, traria, sem a observância de cautelas necessárias no que diz respeito à administração de tratamento para as patologias diagnosticadas. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2255583-88.2019.8.26.0000, Nona Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Piva Rodrigues julgamento em 20.07.2020, grifou-se)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ARTIGO 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS PELA CONDENAÇÃO DO RÉU, RECONHECENDO APENAS A QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV, BEM COMO A SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU. SENTENÇA. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA COM FULCRO NO ARTIGO 593, III, "A", "B", "C" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **O laudo em questão concluiu que, ao tempo da ação ou omissão, o Recorrente era capaz de entender o caráter ilícito do fato e era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. (...) A peça técnica em tela, aqui, é mais um, dentre outros elementos, que serviu de base para a tomada de Decisão do Conselho de Sentença, o qual, inclusive, decidiu de modo diverso à conclusão ali chegada, já que reconheceu a semi-imputabilidade, favorecendo ao Apelante. (...) Ressalta que as vítimas eram sempre mulheres, brancas e que residiam sozinhas. Pontua que o Recorrente indicou a residência da vítima Marilene e que esclareceu que esperou os cães da casa vizinha pararem de latir para só então entrar no local. Salienta que o Réu relatou que observou a rotina da vítima durante alguns dias. (...) ainda, que o apelante disse que gostava de ver as vítimas sofrerem. (...) A Psiquiatra do Sistema Penitenciário, também Psiquiatra forense do Hospital Psiquiátrico Heitor Carrilho, Doutora Sandra, forneceu esclarecimentos sobre o laudo elaborado por ela (...) afirmando que foi apurado que o Recorrente tem transtorno de personalidade antissocial, mas que isso não lhe retira a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Aduz que ele pode ser considerado um psicopata, o que não se confunde com enfermidade mental, ressaltando que o Réu não mostra qualquer arrependimento ou empatia. Assevera que os psicopatas, em 99% das vezes, têm consciência da ilicitude, de estar praticando um ato criminoso e que, inclusive, tem capacidade para se controlar. Esta última assertiva encontra eco nas declarações do Doutor José de Mattos, Assistente Técnico do Ministério Público, o qual não examinou pessoalmente o Réu, mas assistiu à gravação das entrevistas realizadas com o Apelante pelo Delegado de Polícia, tendo o expert afirmado, em plenário, que o psicopata consegue controlar o seu impulso, adiando uma ação criminosa, se o momento não se mostrar propício. (...) O Juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo previsto no tipo penal incriminador, ou seja, em 22(vinte e dois) anos de reclusão, ao argumento, em síntese, de que o Réu ostenta maus antecedentes, conforme Folha Penal (anotações 2 e 4 de 12, indexador 369), personalidade marcada pela frieza, agressividade, insensibilidade acentuada, passionalidade exagerada, maldade, irresponsabilidade no cumprimento das obrigações, preguiça, já que não tem trabalho fixo, covardia, torpeza, crueldade, aferidas pelo Juízo através da análise das provas dos autos, inclusive, depoimento das testemunhas, laudos médicos e termos de declarações do Acusado na Delegacia e perante a Perícia Judicial. Destaca que o Réu confessa friamente, contando detalhes sobre a morte violenta e cruel da vítima destes autos, bem como de outras 11(onze) mortes ainda em apuração, com o mesmo requinte de frieza e desprezo pela vida humana. Assevera que o Réu possui personalidade sádica, que une agressividade e libido, sentindo prazer em infligir dor e humilhação a outras pessoas, mormente em vítimas mulheres, vulneráveis por natureza. Quando à culpabilidade, consigna que esta revela-se exacerbada, considerando a frieza e premeditação com que o Acusado deu fim à vida da vítima. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação nº 0027769-39.2015.8.19.0038, Oitava Câmara Cível, Desembargadora Relatora Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira, julgamento em 31.10.2018, grifou-se)**

4.2 Comparativo com a aplicação em outros países

O sistema judicial do Brasil, assentado pelos direitos apontados no artigo 5º da Constituição, assim como nos princípios que os cercam, desvalorizam a individualização da pena, aplicando determinadas sanções ineficazes ante às situações concretas. Desse modo, importante visualizar como o tema é tratado por outros países, como Estados Unidos, Canadá e Inglaterra, no que condiz à punibilidade em crimes cometidos por psicopatas.

No presente cenário, a psiquiatria forense é muito pouco debatida como um mecanismo do direito fundamental à identificação do psicopata, em termos de comparativo com os estudos realizados no exterior. Decorre que, devido às diferenças legais entre os países, pouco se consegue aproveitar destas análises comparativas de dados no que se refere ao uso de mecanismos para extinguir determinados casos.

Nesta linha, China, Austrália, Holanda, Noruega, Estados Unidos, dentre outros, utilizam a já mencionada ferramenta denominada “Psychopathy checklist” ou PCL-R. De acordo com Robert Hare, países que o instituíram demonstram diminuição considerável na reincidência criminal (HARE, 1998). É formado por um exame com vinte questões que aferem a psicopatia através da estrutura da personalidade. Nesse sentido, acrescenta Gacono (2002):

A administração do PCL-R provê um método padronizado para quantificar e organizar atitudes e comportamentos observáveis [...] O Rorschach acrescenta e refina a hipótese sugerida pelo PCL-R [...] Os itens do PCL-R quantificam atitudes observáveis e documentam comportamentos, enquanto os dados do Rorschach os correlacionam. O PCL-R e o Rorschach avaliam diferentes dimensões da personalidade, mas que se complementam. (GACONO, 1998 apud LOVING, 2002, PP 51-52)

Em terras brasileiras, o PCL-R não é utilizado para identificação dos portadores dessa anomalia. Ana Beatriz Silva assevera sobre o assunto:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2008)

É comum de se observar que, em países anglo saxônicos, segundo estudos realizados pelo FBI, parte dos psicopatas já apresentam alguns traços em sua infância, com maus tratos de

animais e, por este dado, já se vislumbra a importância de tomar uma medida preventiva para atenuar as consequências futuras.

Nota-se que não existe esse tipo de atenção especial pelo Brasil. Pedro Rodrigues Filho, conhecido como Pedrinho Matador, um dos mais conhecidos psicopatas brasileiros e autor de mais de uma centena de homicídios, relatou em entrevistas que cresceu em uma chácara em Minas Gerais, onde já apresentava histórico de agressividade, matando macacos e pacas.

Desse modo, resta demonstrado que o Brasil está distante de dissolver as nuances que abrangem a psicopatia. Assim, a reincidência de crimes e as estatísticas de homicídios permanecem elevadas, demonstrando uma evidente falha na prevenção deste ilícito penal.

Como visto, os psicopatas não são educados pelos efeitos da punibilidade e, por isso, existe um grande questionamento sobre o que fazer com estes indivíduos. Os pilares do Direito Penal, quais sejam, prevenir, punir e ressocializar, não se aplicam aos psicopatas homicidas.

As explicações para a defasagem do Brasil na dissolução desse problema social passam pelas limitações enfrentadas pelos próprios direitos fundamentais e princípios da Constituição. Com o crime, cabe ente estatal punir de forma cabível e justa o infrator. Nessa linha:

A partir do cometimento de um crime, o Estado deve exercer o seu direito de punir, e o faz pela cominação de uma punição. Muito se discute acerca da pena, mas a grande maioria dos doutrinadores acredita que esta justifica-se por sua necessidade. (BITENCOURT, 2004)

Vale apontar algumas medidas utilizadas por outros país, que não foram acolhidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Alemanha, Estados Unidos, Suécia e Dinamarca, por exemplo, fazem uso da castração química em caso de crimes de cunho sexual cometidos em série, através da aplicação de hormônios femininos a estas pessoas, reduzindo o nível de testosterona e, por conseguinte, a libido sexual.

A França adotou centros de acompanhamento médico-psicológicos para os apenados, em que são realizadas avaliações periódicas. Este projeto destina-se aos reincidentes de crimes sexuais, e que cumpriram parcialmente suas penas, escolhendo por esta metodologia de tratamento.

Outro mecanismo utilizado em solo canadense e em alguns estados americanos, é a criação de amparo legal específico para psicopatas. Isso corrobora o entendimento maduro que estes países já possuem sobre os crimes cometidos por pessoas com personalidades e ações díspares, carecendo de uma visão individualizada:

Quanto a se discutir eventual liberação pela suspensão da medida de segurança, quase há um consenso, com poucas discórdias em torno dele, no sentido de que tais formas extremas de psicopatia que se manifestam através da violência são intratáveis e que seus portadores devem ser confinados. Deve-se a propósito deste pensamento considerar que os portadores de personalidade psicopática são aproximadamente de três a quatro vezes propensos a apresentar recidivas de seu quadro do que os não psicopatas. (PALOMBA, 2003, p. 186)

Ainda, nos Estados Unidos, Canadá e alguns países da Europa, há previsão legal da prisão perpetua em caráter de isolamento prisional. Também se verifica a possibilidade desses tipos de criminosos ficarem reclusos indeterminadamente como na Itália, Suécia e Reino Unido. No território brasileiro, porém, não há estrutura para abrigar tais acusados, com a inevitável liberdade e provável reincidência.

Como um possível esboço de solução fática, há uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro que se assemelha a um recepcionamento tácito dessa sanção utilizada no exterior. Francisco Costa Rocha, de alcunha Chico Picadinho, cometeu diversos de assassinatos seguidos de condenações. Em 1966, esquartejou uma mulher e foi condenado. Após oito anos, adquiriu sua liberdade e praticou novamente homicídio com as mesmas características, tendo cumprido reclusão por vinte e dois anos, além de vinte e dois anos por interdição civil, até a decisão da justiça sobre como lidar com o complexo caso.

Repara-se, que a constatação da personalidade psicótica e do sadismo do réu deixaram claro a enorme possibilidade de reincidência criminal. Por tal motivo, para preservar a sociedade, em que pese a inexistência de prisão perpetua no Brasil, Francisco Costa Rocha foi segregado da sociedade, em um hospital de Custódia em Taubaté, no estado de São Paulo, por tempo indeterminado.

O caso Chico Picadinho se encaixa numa espécie de limbo jurídico. Pensando em proteger a sociedade de um criminoso que matou e esquartejou duas mulheres, a Justiça recorreu a um artifício questionável. Na prática, ele continua preso, já que a Casa de Custódia é um estabelecimento penal, destinado a pessoas que cumprem penas – o que já não é o caso em questão, uma vez que ele cumpriu integralmente a sentença a que foi condenado. (Revista 'Época', "A Prisão perpetua de Chico Picadinho", 2010)

Tais exemplos foram expostos com o intuito de esclarecer que o ordenamento jurídico, a despeito de outros países, continua em meio a um abismo no que se trata da punição do psicopata homicida.

4.3 Casos de grande repercussão midiática

Charles Manson é considerado líder de uma seita, influenciando diversas pessoas que cometeram crimes terríveis. Num contexto que envolvia rock, sexo, contracultura e LSD, foi considerado culpado e condenado por ser o mentor intelectual da série de assassinatos cometidos pela ordem que comandava nos Estados Unidos da América, apesar de nunca ter sido autor de um homicídio. No auge da cultura hippie, passou a viver em comunidades até fundar o próprio culto assassino. Em 1969, o grupo invadiu a casa do cineasta Roman Polanski, matando sua esposa, Sharon Tate, grávida de oito meses, e quatro amigos de forma brutal, sendo ambos baleados, esfaqueados e espancados até a morte. No dia seguinte, os integrantes invadiram a casa de um rico casal, Leno LaBianca e sua esposa Rosemary, matando os dois da mesma forma que as vítimas anteriores. Nos dois casos, o sangue das vítimas foi usado para escrever mensagens nas paredes das residências. Considerado como a encarnação de Jesus Cristo por seus discípulos, Manson foi traído por Linda Kasabian, que conseguiu fugir e delatar o grupo. A promotoria o chamou de "o homem mais maligno e satânico que já caminhou na face da Terra" e, junto com outros quatro membros da seita, chegou a ser condenado à morte. No entanto, com as alterações nas leis de execução penal da Califórnia, em 1972, a pena de todos foi convertida em prisão perpétua. Charles Manson veio a falecer, aos 83 anos, em 2017, de causas naturais.

A despeito de os crimes terem ocorridos em um passado distante, no longínquo final do século XIX, a autoria dos assassinatos cometidos em Londres só foi revelada em 2014. A identidade do assassino era Aaron Kosminski, que tinha problemas mentais, com tendências misóginas, ou seja, repulsa por mulheres. Kosminski veio a ser preso como um dos suspeitos na época das investigações, mas não havia prova para mantê-lo recluso. As vítimas foram brutalmente mutiladas e assassinadas com cortes de faca na garganta. Sua alcunha provém de uma carta enviada aos jornais acompanhada de um órgão humano.

Na década de 1960, Ted Bundy escolhia a dedo as suas vítimas nos Estados Unidos da América. Universitárias, brancas, magras e solteiras, com cabelo repartido ao meio e usando

calça comprida na ocasião em que eram raptadas. A peça-chave era a mãe do assassino, que possuía a mesma aparência que as jovens. O ódio, segundo ele, surgiu depois de descobrir que ele havia sido criado como irmão da própria mãe, que era muito jovem quando ficou grávida. Os testemunhos de quem o conheceu na infância e na juventude mostram um Bundy introvertido e desajeitado na época da escola, complexado por um problema de fala e por crescer em uma família relativamente humilde de Seattle, rodeado por vizinhos mais abastados. São destacados como característica sua formação universitária, sua inteligência e seu poder de atração sobre as mulheres. Para enganar as moças, ele usava gesso falso na perna ou no braço e andava carregando livros. Pedia que as garotas o ajudassem a levar os objetos até o carro, um fusca sem o banco do passageiro; dessa forma as garotas precisavam entrar no veículo para depositar os pertences no banco de trás, momento em que eram trancadas. Após ser preso, fugiu e continuou matando, até ser pego novamente. Confessou 11 assassinatos, mas suspeita-se que tenha sido responsável por um número bem maior de mortes. Esta capacidade de Bundy de atrair suas vítimas é melhor compreendida a partir de uma pesquisa sobre assassinos em série feita em 2005 pela Unidade de Análise de Conduta do FBI, que concluiu que estes criminosos "não têm aparência de monstro e, com frequência, têm famílias e lares, empregos e aparentam ser membros normais da comunidade". Helen Morrison, psiquiatra forense que entrevistou dezenas de assassinos em série ao longo de sua carreira, chegou a esta mesma conclusão. No livro *Minha Vida Entre Assassinos em Série*, ela escreveu: "Nunca sei bem com quem estou lidando. São tão amistosos, amáveis e solícitos quando começamos a trabalhar... são encantadores, tão carismáticos quanto Cary Grant ou George Clooney". Foi eletrocutado, aos 42 anos, em 1989.

Entre 1978 e 1990, Andrei Chikatilo, o "Açougueiro de Rostov", o ucraniano que aterrorizou a Rússia, era um homem alto e considerado bonito que se tornou muito introvertido por conta de uma disfunção sexual, que o fez desenvolver comportamentos violentos e mórbidos. Passou a se masturbar e violentar os corpos, a maioria de crianças e jovens, que tinham os olhos arrancados, eram mortas, molestadas e devoradas, uma vez que Chikalito praticava canibalismo. Ao ser preso, chocou a sociedade ao detalhar seus crimes, revelando que fervia testículos e mamilos das vítimas, além de comer úteros. Confessou o assassinato de 53 pessoas e foi condenado à morte, sendo executado em 1994 com um tiro na nuca.

João Acácio Pereira da Costa, o Bandido da Luz Vermelha, ficou órfão aos quatro anos. Foi criado por um tio, mas o rapaz, que se tornaria um dos *serial killers* mais conhecidos do Brasil, fugiu e foi morar nas ruas de Joinville, em Santa Catarina, onde começou a praticar roubos. Depois de um tempo, foi para São Paulo, onde passou a aterrorizar moradores de mansões, com assaltos, estupros e homicídios. Seu *modus operandi* era furtivo, removia os sapatos antes de entrar nas residências e desligava as chaves de luz, e utilizava uma lanterna vermelha para iluminar o local. Foi preso aos 24 anos de idade, em 1967, tendo sido condenado em 88 processos - 77 roubos, 4 homicídios e 7 tentativas. Foi solto apenas em 1997, após 30 anos de reclusão.

O psiquiatra alemão Kurt Schneider foi um dos principais estudiosos das alterações genéticas do indivíduo delincente, bem como de seus transtornos mentais determinantes à sua atitude delitativa, para determinar a denominada “personalidade criminal”. É neste prognóstico clínico que se enquadra Francisco Costa Rocha, O Chico Picadinho, já mencionado no presente estudo, indivíduo de personalidade psicótica condenado por dois homicídios, na Casa de Custódia de Taubaté até hoje, em que pese o cumprimento integral de sua pena. As teses psiquiátricas sobre transtornos psicóticos mesmo hoje possuem lacunas quanto a seu conceito, classificação, e aplicação forense. Ainda se utilizam aos casos concretos as teses clássicas, dentre elas a do alemão Scheneider, o qual define a “psicopatia”, hoje entendida como transtorno de personalidade, como resultado de “um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações de caráter e do afeto, na sua maioria etiologia congênita”. Assim, os “sociopatas” têm fortes perturbações enquanto o seu intelecto permanece inalterado. Nesse sentido, “Chico Picadinho”, foi considerado portador de psicopatia, em processo judicial, pelo laudo dos especialistas Wagner Farid Gattaz e Antônio José Eça, os quais assim conceituam:

Portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimento e lábil de humor), que, em função direta dela delinuiu. [...] prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática. Esta manifesta-se cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente. (CASOY, p. 100, 2009)¹⁴

Francisco das Chagas Brito é considerado o maior assassino em série do Brasil, matou pelo menos 42 jovens, entre 1991 e 2003. O episódio ficou lembrado como o "caso dos meninos emasculados", em razão de as vítimas terem seus corpos mutilados e órgãos genitais cortados.

¹⁴ CASOY, Ilana. *Serial Killers made in Brasil*. Ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Ediouro, 2009.

Todos tinham o mesmo perfil, com idade aproximada de 15 anos e origem pobre. Ele atraía as crianças para áreas rurais, onde praticava os crimes. Francisco está preso no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, desde 2004 e, de acordo com laudo pericial, possui transtorno de personalidade, podendo voltar a praticar novos crimes se for solto. Ele já acumula doze condenações, e suas penas somam mais de 414 anos de reclusão.

Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque. Uma série de corpos foram encontrados no Parque do Estado, na cidade de São Paulo. Com a investigação, a polícia localizou outras mulheres que haviam registrado tentativas de estupro no local. Pouco após o retrato falado ter sido divulgado, as autoridades foram notificadas sobre um motoboy que trabalhava para uma empresa de transporte, que se assemelhava ao procurado. Ao chegarem ao local, os policiais descobriram que o suspeito havia fugido, deixando para trás um jornal com o retrato falado e um bilhete: "Infelizmente tem de ser assim, preciso ir embora. Deus abençoe a todos". Francisco já havia sido capturado em 1995 por tentativa de estupro em São José do Rio Preto (SP), mas, por ser réu primário, foi solto por fiança. Depois de preso pelos ataques, mudou diversas vezes sua versão dos fatos e o número de vítimas.

CONCLUSÃO – O DIREITO PENAL PODE SER EFETIVO NA REINserÇÃO DE INDIVÍDUOS IMPUTÁVEIS QUE NÃO ABSORVEM O CARÁTER PEDAGÓGICO?

No decorrer do trabalho de conclusão do curso, foram abordadas diversas vertentes que entrelaçaram os ramos do Direito e da Psiquiatria/Psicologia. O objetivo desta interseção proposital foi de verificar como a área clínica poderia não somente ajudar a entender as causas deste transtorno, mas também contribuir para aferir qual seria a melhor medida para esses indivíduos.

Como exposto no estudo, a dissolução de tais questões não é simples. Conceituar o termo psicopatia e expor teses abordadas por especialistas de inúmeros países e épocas, permitiu assimilar que a resposta não é única e objetiva, e ainda tem um longo caminho a percorrer, principalmente em solo tupiniquim.

A estratégia utilizada de mesclar dois campos com tantas diferenças, mas também muitas conexões, foi de grande aprendizado e enriquecimento. Ter a oportunidade de pesquisar sobre um tema que sempre me atraiu, seja pelas causas intrigantes, ou pelos personagens que os protagoniza, mas, principalmente, pelo fascínio pela mente humana, foi uma experiência incrível, que tornou a tarefa leve e descontraída, em que pese à seriedade do assunto selecionado.

A possibilidade de ter conseguido contatar dois grandiosos e renomados psiquiatras, com especialidade forense, foi ímpar. Ambos demonstraram extremo cuidado com as palavras, para facilitar a compreensão do interlocutor, sendo pacientes com as dúvidas de alguém leigo, e expressando através de linguagem simplória e de fácil absorção.

A escolha dos precedentes e seus respectivos Tribunais foi feita de forma meticulosa, para atender a proposição deste trabalho. Embora não sejam muitos os julgados que adentraram a fundo na proposta aqui escolhida, é interessante perceber como é aplicada na jurisprudência teorias até então inacabadas e carecendo de uma fase empírica mais vasta, o que se pode notar que já ocorre em outras fronteiras.

Por fim, o ponto central abordado se refere ao dilema sugerido por esta tese. Como observamos nos primeiros estudos do Direito Penal, a pena tem o seu caráter punitivo, de o

acusado responder pelo ilícito praticado. Por outro lado, a sanção penal tem papel tão importante quanto no que condiz ao cunho pedagógico.

Com a aplicação das medidas cabíveis, seja ela privação da liberdade ou não, cria-se a expectativa de o infrator colher um aprendizado, para que haja uma reeducação e posterior reinserção social adequada.

No entanto, como amplamente exposto, os psicopatas parecem se encaixar em um limbo do ordenamento jurídico. Ressalvados os casos em que se pode encontrar um nivelamento inferior de transtorno da personalidade, ou traços impulsivos em seus atos, tais agentes não estariam aptos aos requisitos propostos pelas premissas primitivas do sistema penal.

Isto se explica pela simples observação das características e sintomas dos indivíduos, mas também das experiências recorrentes relatadas por estudiosos e especialistas. Se as medidas de reclusão, com todo o seu viés de aprendizado e de sanção/punição, não afetam determinada pessoa, e se a legislação penal brasileira impede que se prive qualquer cidadão de sua liberdade *ad aeternum*, como elucidar tal mazela?

Há de se sempre ressaltar que, assim como qualquer acusado, que se torna réu, o psicopata possui resguardados os seus direitos individuais e fundamentais. Como também corroborado pelas teorias ajustadas e casos concretos pinçados, além das opiniões de experts, o psicopata seria imputável, com sua capacidade e determinação, fazendo completamente o juízo de reprovação necessário, tendo consciência inalterada e distinção entre o correto e as transgressões das normas jurídicas.

Assim, em que pese ser portador de um transtorno mental (de personalidade antissocial), tal enfermidade não tem influência em seu discernimento sobre sua conduta típica, ilícita e culposa, ensejando um julgamento normal.

A controvérsia se dá na aplicabilidade da pena. Com a introdução do Pacote Anticrime e a sanção da Lei 13.964/2019, o tempo máximo de reclusão foi alterado para 40 anos e a progressão de regime tornou-se mais rigorosa para crimes hediondos.

Entretanto, isto não extingue integralmente as problemáticas, nem abrange todos os casos concretos. Com a limitação temporal determinada pela lei acerca da reclusão em penitenciárias ou pelo cumprimento de medidas socioeducativas, inevitavelmente o infrator será reinserido na sociedade.

O preâmbulo da resolução deste obstáculo pode passar por observar como outras doutrinas tem aplicado em seus casos concretos. A castração química tem obtido resultados parcialmente positivos em algumas nações europeias, aplicada especificamente em indivíduos com transtornos e infrações ligadas ao cunho sexual.

Em outro cenário, situações de assassinos em série reincidentes, como a de Francisco Costa Rocha, relatada ao longo do trabalho, ainda precisam de amparo legal, para não gerar uma insegurança jurídica. A forma encontrada de segregar socialmente acusado, foi uma interdição em hospital de custódia, ainda que o cumprimento da pena aplicada já tenha se esvaído.

Desse modo, imperiosa a adoção de medidas como o incentivo cada vez maior da individualização de casos concretos e suas respectivas sanções penais e métodos de reclusão, por parte do ordenamento jurídico. Numa projeção de médio a longo prazo, seria de mais valia ainda, a criação de legislação específica para indivíduos com transtorno de personalidade antissocial acometidos pela psicopatia, com um debate mais aprofundado composto por profissionais dos segmentos médico-forense e jurídico.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Ana Helena Rister. *Serial killers: psicopatas homicidas no âmbito da legislação penal brasileira*. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57352/serial-killers-psicopatas-homicidas-no-ambito-da-legislacao-penal-brasileira/5>. Acesso em: 15.04.2021
- ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR**. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.
- BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena?**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BIENRRENBACH, Sheila, **Teoria do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral** – 14. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BITENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. In: **Arquivos Brasileiros de Psicologia FGV**. Rio de Janeiro, v. 33. n. 4, out./dez. 1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em: 14.04.2021
- BRASIL. **Lei de Introdução ao Direito Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em 30.04.2021.
- CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina. **Psicologia jurídica: temas de aplicação**. Curitiba: Juará, 2009.
- CASOY, Ilana. **Serial Killers made in Brasil**. Ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Ediouro, 2009.
- CLARA, Thays. Aspectos históricos da psicopatia. **Jus Brasil**, 2018. Disponível em: <https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/530180428/aspectos-historicos-da-psicopatia>. Acesso em: 10.04.2021.
- COIMBRA, Mário; GARDENAL, Izabela Barros. Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade. **Jus Brasil**, 2018. Disponível em: <https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade#:~:text=O%20conceito%20de%20psicopatia%2C%20origin%C3%A1rio,apresentam%20nenhum%20tipo%20de%20loucura%2C>. Acesso em: 28.04.2021.

DIEZ, Beatriz. Ted Bundy: quem foi o assassino em série que ainda intriga os EUA e virou tema de filme e série da Netflix. **BBC News**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47220321>. Acesso em 10.04.2021.

DSM-IV-TR – **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução Cláudia Dornelles. 4. ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2002.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juará, 2006.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 1998.

FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. 2009. **Artigo: O construto e sua avaliação**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-04712009000300006&script=sci_arttext.

FIORELLI, Osmir José; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Oliver. **Psicologia aplicada ao direito**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONZALEZ, Yngrid Sgrignoli. **A Psicopatia E A Política Criminal Brasileira**. Presidente Prudente, 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Educacional Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral v. I**. 11ª ed. Niterói: Ímpetus, 2009.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Traduzido por Denise Regina de Sales. Ed. Artmed Editora Ltda, 2013.

HUSS, M.T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminoso: Como o perfil psicológico ajuda a resolver crimes da vida real**. Escala, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 31ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. **Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal**, Brasília. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50243/psicopatia-forense-psicopata-e-o-direito-penal>. Acesso em: 25.04.2021

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. **Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal. Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50243/psicopatia-forense-psicopata-e-o-direito-penal>. Acesso em 30.04.2021.

MARQUES, Fernando Cristian. Conceitos Objetivos da Responsabilidade Penal. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41150/conceitos-objetivos-da-responsabilidade-penal>. Acesso em 10.04.2021.

MEIRA, Isabela de França. **Psicopatía e Serial Killers**. Recife, 2013. Disponível em: <http://www.psicosmica.com/2013/01/psicopatiaeserial-killers.html>. Acesso em: 21.04.2021.

MORANA, Hilda. Psicopatía por um especialista. **PolBr**, 2019. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>. Acesso em: 18.04.2021.

MYERS, David G. **Introdução à Psicologia Geral**. Rio de Janeiro: Ed. LTC, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2012.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida. **Jus**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em 23.04.2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos**. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Aritmed, 1993.

PESSOTTI, Isaias. **A loucura e as épocas**. 2. ed. Rio de Janeiro-RJ: Editora 34, 1994.

PIEIDADE JÚNIOR, Hélio. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RODRIGUES, Natalia Fávero. **A Imputabilidade Dos Psicopatas À Luz Do Código Penal**. Presidente Prudente, 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Educacional Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

RODRIGUES, Vítor Amorim; GONÇALVES, Luísa. **Patologia da personalidade: teoria, clínica e terapêutica**. 2. ed. Lisboa-PT: Ed. Fundação Caloute Gulbenkian, 2004.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Luciana Sousa. O tratamento à psicopatía no Direito Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 29.04.2021.

SEVALHO, Gil. **Uma abordagem histórica das representações sociais de saúde e doença.** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro-RJ, v. 9, n. 3, p. 349-363, jul.-set./1993.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia. 2.^a ed. rev. atual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SICA, Ana Paula Zomer. **Autores de homicídios e distúrbios da personalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado.** Ex.3. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **“Os psicopatas não sentem compaixão”.** Revista época: 15 out 2009. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.ht> ml. Acesso: 18.04.2021.

SILVA, Giselly Lucy Souza. **A doença mental e a reforma psiquiátrica representada por profissionais de saúde.** 122 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). João Pessoa-PB: UFPB, 2014.

SILVA, José Américo Seixas. **Imputabilidade Penal.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12959-12960-1-PB.pdf>. Acesso em 20.04.2021.

SILVA, Roseilda Maria da. **Veredas da loucura: incursões no cotidiano de usuários na Estratégia Saúde da Família numa comunidade de Campina Grande-PB.** 143 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Campina Grande-PB: UFCG, 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 6. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Psicopatia - A máscara da justiça/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo.** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZATTA, Melissa. **A capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia: estudo sobre a possibilidade da definição de semi-imputabilidade sob o enfoque psicológico-jurídico.** 80 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral** 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.